



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (Secult)

Interessado: Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia da Secult

Número: 16.651

Data: 27 de setembro de 2023

Classificação Temática: Incentivo à cultura. Lei Paulo Gustavo.

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ 16.268

Ementa:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19. EDITAIS. CHAMAMENTO PÚBLICO. FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS. CONCESSÃO DE BOLSAS. CONCESSÃO DE PREMIAÇÃO. RECURSOS da LEI PAULO GUSTAVO. PARECER REFERENCIAL.

1. A utilização de parecer ou manifestação jurídica referencial é possível em hipótese de editais visando seleções públicas realizadas em condições idênticas e em grande número, bem como de minutas-padrão do instrumento jurídico, o que é inclusive uma ferramenta facilitadora da atividade administrativa, fundamentada nos princípios da eficiência, da economicidade e da proporcionalidade.

2. Com vistas à implementação das ações emergenciais, o art. 21 da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar Federal 195/2022) expressamente possibilita o uso de minutas padronizadas. A partir da aprovação desta manifestação como Parecer Referencial fica a consulente dispensada de obter análise jurídica individualizada, bastando que as áreas técnicas certifiquem, em cada instrumento concreto que vier a ser celebrado, que utilizaram um dos modelos padrão aprovados nesta assentada e que seguiram as demais orientações aqui exteriorizadas.

4. A efetiva implementação das ações amparadas pelos editais são atos próprios das autoridades administrativas competentes.

5. Feita a análise jurídica, conclui-se pela necessidade de adequação das minutas-padrão constantes do expediente, com recomendações e orientações de preenchimento e atuação, conforme o presente parecer.

Referências normativas: Lei Complementar nº 195/2022. Decretos Federais nºs 11.525/2023 e 11.453/2023

RELATÓRIO

1. Por meio do Memorando.SECULT/FOMENTO.nº 212/2023 (73298270), a Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia da Secult solicita análise e emissão de parecer acerca das minutas-padrão dos editais que visam a operacionalização da Lei Complementar nº 195/2022, denominada de Lei Paulo Gustavo.

2. Foram encaminhadas, para análise, as seguintes minutas:

1) Minuta-padrão de Edital - modalidade fomento à execução de ações culturais (apoio a projetos) (73298211);

2) Minuta-padrão de Edital - modalidade concessão de bolsas culturais (73569515);
e

3) Minuta-padrão de Edital - modalidade concessão de premiação (73568147).

3. A análise jurídica será feita em relação às minutas-padrão que ainda serão preenchidas para formalização em concreto, conforme se verifica do teor de cada uma delas, com observações e recomendações de colocação de dados e adequações, sendo o objetivo precípuo da presente manifestação a análise formal e a apresentação de diretivas de natureza jurídica para a concretização de ações emergenciais destinadas ao setor cultural com recursos entregues pela União, a serem executados de forma descentralizada, mediante transferências, conforme previsão e nos termos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 195/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da instrução processual

4. Inicialmente o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Secult, por meio do Memorando.SECULT/FOMENTO.nº 212/2023, instruído com os seguintes documentos: Nota Técnica 23 (73298225); Proposta Audiovisual Aprovada Comissão (73298254); Proposta Demais Áreas Culturais Aprovada Comissão (73298239); Minuta 1 Minuta Padrão - Termo de execução cultural (73298211); Minuta 2 Termo de Concessão de Bolsa (73298142); Minuta 3 Premiação (73298253); Anexo 1 Autodeclaração (73297445); Anexo 2 Carta Consubstanciada (73297413); Anexo 3 Declaração de conhecimento das vedações (73297547); Anexo 4 Guia de CND (73297554); Anexo 5 Guia de Sistemas (73297572); Anexo 6 Termo de Compromisso (73297894); Anexo 7 Declaração de Representação (73298109); Memorando 212 (73298270).

5. Ocorre que, após a análise jurídica ter sido iniciada, a consulente alterou a documentação anteriormente juntada. As minutas-padrão iniciais dos editais de bolsa cultural (73298142) e premiação (73298253) foram excluídas, sendo juntadas novas minutas, respectivamente, nos eventos 73569515 e 73568147. Ainda foram acrescentados os seguintes documentos: anexo 8 - modelo de termo de execução (73524701); anexo 9 - modelo de termo de concessão de bolsa (73524701); anexo 10 - modelo de recibo - premiação (73524919).

6. Além disso, a ordem dos documentos que instruem o processo também foi alterada, pois os novos documentos foram deslocados para posição anterior ao supracitado Memorando.SECULT/FOMENTO.nº 212/2023.

7. É importante destacar, contudo, que a Resolução Conjunta Seplag/SEC Nº 9.921/2018, que estabelece procedimentos para o funcionamento do SEI!, em seu art. 21, prevê que “*Os documentos são ordenados automaticamente dentro dos processos eletrônicos no SEI, obedecendo a ordem cronológica de inclusão*”. Visando a regularização do processo em epígrafe, recomenda-se, portanto, a reordenação dos documentos conforme a ordem cronológica de inclusão.

2. Do âmbito da análise jurídica

8. Ainda a título de preliminar, é preciso reforçar que a consulta ora respondida não se relaciona a um caso específico, mas a uma manifestação jurídica em abstrato, voltada à verificação da adequação formal de minutas-padrão de editais e instrumentos jurídicos conforme se verá adiante. Assim, esta Consultoria se atenterá aos aspectos formais e estritamente jurídicos dos instrumentos trazidos pela consulente, a quem, repita-se, caberá proceder ao exame das questões técnicas, econômicas, financeiras e daquelas que orbitam em torno das matérias atinentes à discricionariedade administrativa.

9. A Lei Paulo Gustavo trouxe de modo expresso a possibilidade de utilização de minutas padronizadas para a implementação das ações emergenciais de que trata, hipótese na qual a verificação da

adequação formal da minuta do edital e dos instrumentos jurídicos afasta a necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico. Vejamos:

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

10. E ainda que assim não fosse, a utilização de minutas-padrão já é prática usual e cada vez mais crescente na Administração Pública, inclusive no âmbito do Estado de Minas Gerais, como bem pode exemplificar o Parecer Jurídico AGE/CJ 16.268, que aprovou as minutas-padrão dos editais de implementação da Lei Aldir Blanc.

11. Também aprovado em caráter referencial, o Parecer Jurídico AGE/CJ 16.151 destaca que:

3. Quando se tratar de parcerias celebradas em condições idênticas e em grande número, é possível a utilização de um parecer ou manifestação referencial, bem como de uma minuta-padrão do instrumento jurídico, o que é inclusive uma ferramenta facilitadora da atividade administrativa, fundamentada nos princípios da eficiência, da economicidade e da proporcionalidade

12. Em todo caso, esse recurso, que em tudo atende aos princípios da eficiência e simplificação administrativa, não dispensa o gestor público de adotar as indispensáveis cautelas na formalização dos procedimentos derradeiros, que não de possuir os mesmos contornos dos instrumentos analisados nesta oportunidade, sem variações de monta que exijam tratamento diferenciado.

13. Desse modo, desde que se tratem de instrumentos a serem firmados exatamente nas mesmas circunstâncias, com as mesmas finalidades e ações, dentro de um mesmo programa do setor de atuação da Secretaria, como o do setor cultural, na aplicação dos recursos transferidos pela União, utilizando uma minuta-padrão do instrumento jurídico previamente aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico e com mínima variação de seus termos, mostra-se possível (e recomendável) dispensar a emissão de manifestação jurídica individualizada.

14. O exame de juridicidade feito nesses moldes decorre da premência temporal de preparação e realização dos indispensáveis procedimentos prévios na destinação e aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, nos termos da já citada Lei Complementar Federal 195/2022 e dos Decretos Federais nºs 11.525/2023 e 11.453/2023.

15. É justamente esse o caso em análise, pois, conforme o Tribunal de Contas da União, “os recursos repassados por força da Lei Complementar 195/2022, por se tratar de transferência obrigatória da União, podem ser utilizados até 31/12/2023”. Nesse sentido vai o Acórdão 1498/2023 – Plenário:

SUMÁRIO

CONSULTA. possibilidade de se considerar o prazo estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar 195/2022 como marco para que os valores sejam empenhados pelos entes federativos e que sejam restituídos ao Tesouro Nacional apenas o remanescente não empenhado, bem assim sobre hipótese de prorrogação para execução dos recursos pelo período correspondente à publicação da Lei Complementar caso tal execução seja obstada por completo em razão de vedações do período eleitoral. CONHECIMENTO DA CONSULTA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO, COM OS DEVIDOS AJUSTES, EXARADO NO ACÓRDÃO 1.118/2021-TCU-PLENÁRIO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CIÊNCIA À CONSULENTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela então Presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, Deputada Professora Rosa Neide, a respeito da possibilidade de se considerar o prazo estabelecido pelo

art. 22 da Lei Complementar 195/2022 como marco para que os valores sejam empenhados pelos entes federativos e que sejam restituídos ao Tesouro Nacional apenas o remanescente não empenhado, bem assim sobre hipótese de prorrogação para execução dos recursos pelo período correspondente à publicação da Lei Complementar caso tal execução seja obstada por completo em razão de vedações do período eleitoral;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente consulta, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder à consulente, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, que:

9.2.1. os recursos repassados por força da Lei Complementar 195/2022, por se tratar de transferência obrigatória da União, podem ser utilizados até 31/12/2023, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2022, à luz da jurisprudência do TCU (em especial o [Acórdão 4074/2020-TCU-Plenário](#)) e do que estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.2.2. a questão relacionada com eventual suspensão da execução de recursos da Lei Complementar 195/2022 durante o período eleitoral restou prejudicada, pois não houve qualquer interregno na utilização dos recursos em razão de impeditivos trazidos pela legislação eleitoral;

9.3. dar ciência deste acórdão à consulente;

9.4. encerrar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

16. Considerando que a consulta envolve legislação nova no que se refere às ações e medidas destinadas a auxiliar o setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, e que serão celebrados centenas, senão milhares de instrumentos jurídicos, faz-se necessário tornar mais eficiente a atuação de todos os setores envolvidos.

3. Da Lei Paulo Gustavo – Contexto normativo

17. Como cediço, em 8 de julho de 2022, foi promulgada a Lei Complementar nº 195, conhecida como a Lei Paulo Gustavo, a qual *“Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).”*

18. A referida Lei fixou o montante de recursos a ser entregue pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no valor total de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural conforme art. 3º, *caput*.

19. Já em 11 de maio de 2023, foi editado o Decreto Federal nº 11.525, regulamentar da lei. O seu art. 2º traz de forma detalhada a distribuição do montante total dos recursos a serem repassados, sendo:

Art. 2º Conforme o disposto na [Lei Complementar nº 195, de 2022](#), a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões

setecentos e noventa e sete milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

20. Conforme o § 1º, as ações executadas no âmbito da Lei Paulo Gustavo devem ser realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição Federal. Também digno de destaque, o § 2º foi expresso ao dispor que os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, conforme se verá a seguir.

4. Da Execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo – Da realização do chamamento público

21. O Decreto Federal nº 11.453/2023, conforme art. 1º, *“dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura de que trata o inciso VI do § 2º do art. 216-A da Constituição, instituídos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e pela Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e estabelece procedimentos padronizados de prestação de contas para instrumentos não previstos em legislação específica, na forma do disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022.”*

22. Esses mecanismos de fomento, dentre os quais estão os instituídos por meio da Lei Paulo Gustavo, podem ser aplicados nas modalidades elencadas no art. 8º do decreto:

Art. 8º Os recursos dos mecanismos de fomento direto poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - fomento à execução de ações culturais;

II - apoio a espaços culturais;

III - concessão de bolsas culturais;

IV - concessão de premiação cultural; e

V - outras modalidades previstas em ato do Ministro de Estado da Cultura.

23. A distribuição dos recursos entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas modalidades referidas deve ser precedida de chamamento público, conforme determina o art. 9º do decreto. Vejamos:

Art. 9º Os chamamentos públicos das políticas culturais de fomento observarão o disposto nesta Seção, exceto na hipótese de haver previsão de outro procedimento específico em regime jurídico aplicável ao instrumento escolhido pela administração pública.

§ 1º Os processos seletivos a que se refere esta Seção se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e

formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento.

§ 2º O disposto nesta Seção aplica-se às modalidades de concessão de bolsas culturais e de concessão de premiação cultural somente no que for compatível com a natureza jurídica de doação.

24. Os chamamentos públicos das políticas de fomento a que se referem o decreto devem perpassar por três fases: (I) planejamento; (II) processamento; (III) celebração, pois assim dispõe o *caput* do respectivo art. 12.

25. Na primeira fase, a de planejamento, têm lugar as etapas de: preparação e prospecção; proposição técnica da minuta de edital; análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital; e assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada, consoante disposto no *caput* do artigo 13 do mesmo Decreto.

26. Segundo o § 1º, na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital será realizada a partir de diálogo da Administração Pública com a comunidade, os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.

27. No caso em tela, conforme informa a Nota Técnica nº 23/SECULT/FOMENTO/2023 (73298225), a etapa preparação e prospecção contou com a atuação da Comissão de Gestão Estratégica instituída pela Resolução Secult nº 40/2022. Além das discussões no âmbito dessa Comissão, a Secult realizou consultas simplificadas, para coletar sugestões para aplicação dos recursos da Lei Paulo Gustavo. Vejamos:

Em outubro de 2022, a Secult criou uma Comissão de Gestão Estratégica instituída pela RESOLUÇÃO SECULT Nº40/2022 (a qual reúne, além da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - Secult e suas vinculadas, o Conselho Estadual de Política Cultural, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a Associação Mineira de Municípios - AMM, a Rede Estadual de Gestores Municipais de Cultura e Turismo, a Rede Mineira dos Pontos de Cultura, Sindicato da Indústria do Audiovisual de Minas Gerais -SINDAV, Associação dos Profissionais do Audiovisual Negro - APAN, Associação de Trabalhadores do Cinema Independente de Minas Gerais - ATCIMG, Fórum Permanente de Cultura, e demais instituições e entidades parceiras), desta Comissão foram criadas 10 Subcomissões e 3 Fóruns por segmentos, sendo lideradas por membros do Consec.

Importante salientar, que além das discussões em comissão, a Secult, realizou consultas simplificadas, para coletar sugestões para aplicação da verba da LPG. Foram realizadas duas rodadas de consultas públicas, sendo a 1ª para entender o panorama geral do acesso através de pesquisa no Google Forms, e a 2ª promovida para realizar uma escuta com a sociedade civil por segmentos culturais através de reuniões abertas e transmitidas pelo Youtube. A 1ª consulta ficou aberta de 24/04/2023 a 15/05/2023, onde tivemos 540 contribuições de 156 municípios.

Já na 2ª rodada, entre os dias 29/05 a 06/06 foram realizadas as reuniões virtuais abertas, e teve como objetivo debater, por meio da escuta ativa e construção coletiva, as especificidades dos segmentos artísticos no âmbito da LPG 2023.

Articulado e mediado pela Secult-MG, os encontros contaram com a participação dos representantes do Consec, com a Rede de Gestores Municipais, com representantes da Fundação Clóvis Salgado, IEPHA, FAOP, e representantes dos equipamentos culturais: Arquivo Público Mineiro, Biblioteca Pública Estadual e Museu Mineiro.

Ao todo foram promovidos 11 encontros virtuais com mais de 2 mil visualizações ao todo, sendo 1 geral com explanação do processo, e outras 10 divididas entre os segmentos:

- Audiovisual;
- Literatura e Quadrinho;
- Música, Produção e Técnica;
- Urbanas, São João e Carnaval;
- Organizações da Sociedade Civil, Pontos de Cultura e Sindicatos artísticos;
- Audiovisual, Cultura Digital e Games;
- Culturas Populares e Tradicionais;
- Artesanato, Museu e restauro;
- Design, Artes Visuais, Moda e Gastronomia;
- Teatro Dança e Circo.

Somadas as etapas anteriores de escutas, também foi realizada uma 3ª etapa que foram o recebimento das demandas levantadas das Subcomissões e Fóruns formadas para discussões por segmento para escutas da sociedade civil.

Após o levantamento de todas as propostas, foram compiladas duas planilhas, divididas em propostas do Audiovisual e propostas das diversas áreas. A distribuição dos referidos recursos foi acordado na comissão de Gestão Estratégica para ser distribuído em um conjunto de editais de credenciamento, de seleção de propostas, seleção de bolsistas e premiações, nos quantitativos descritos nas duas planilhas (73298254 e 73298239)

28. A nota técnica informa, ainda, que *“Dado o contexto apresentado, a Secult vislumbra a publicação de Editais nas seguintes modalidades: Edital de Credenciamento, Edital de Seleção de Propostas, Edital de Seleção de Bolsistas e Edital de Premiação, para contemplar pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com permanência no Estado de Minas Gerais, com comprovada atuação artística e cultural, tendo em vista os termos da Lei Complementar nº 195/2022, do Decreto Federal nº 11.525/2023, que a regulamenta; e o Decreto Federal nº 11.453/2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, somados ainda as duas Instruções Normativa publicadas pelo MINC, para que assim seja assegurada, em paralelo ao pleno exercício dos direitos culturais no atual cenário, a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico regional.”*

29. Com relação ao edital de credenciamento mencionado na nota técnica, salientamos que se trata de contratação de serviços por inexigibilidade de licitação com procedimento e normas próprias segundo a Lei de Licitações e Contratos, e não de modalidade de fomento, como claramente diz o art. 18, incs. II e III, do Decreto Federal nº 11.453/2023. Desse modo, a instrução e processamento, decerto, se darão em expediente próprio e em autos apartados.

30. Quanto aos demais editais, foram submetidas à apreciação e análise jurídica as minutas-padrão juntadas nos eventos 73298211, 73298142 e 73298253, conforme prevê o artigo 13, III, do Decreto Federal nº 11.453/2023.

5. Da análise das minutas-padrão de editais

5.1. Aspectos gerais

31. Antes de iniciar a análise dos editais, cumpre ressaltar que a Nota Técnica nº 23/SECULT/FOMENTO/2023 (73298225) traz, em seu conteúdo, apenas um breve relato da publicação da Lei Complementar nº 195/2022 e demais atos a ela relacionados; os procedimentos e fases de consulta pública e, por fim, a informação da adoção das técnicas de linguagem simplificada na redação dos instrumentos de seleção.

32. Entretanto, ainda remanesce a necessidade de motivar uma série de atos e decisões encampadas nos instrumentos em análise, em razão do princípio da motivação, que integra o regime jurídico administrativo e faz parte do elemento do ato forma, impondo o dever de explicitação do motivo (situação fática) e do fundamento jurídico dos atos administrativos. Sua obrigatoriedade também decorre de princípios expressos e implícitos da Constituição: devido processo legal, eficiência, moralidade, impessoalidade e

transparência administrativa.

33. Assim, recomendamos que sejam apresentadas as justificativas para as disposições inseridas nas minutas-padrão, sobretudo aquelas que, de um modo ou de outro, possam limitar a participação de interessados nas ações objeto da lei, mas que não derivem expressamente de algum comando nela contido.
34. Ainda convém informar que, neste primeiro momento, a análise jurídica contemplará os aspectos gerais convergentes das minutas, vale dizer, os pontos que são comuns a todas elas. Em seguida, a análise se deterá nas peculiaridades de cada minuta, considerando a modalidade de fomento que representa, em tópico próprio.
35. A União, por meio de seu Ministério da Cultura, disponibilizou modelos de editais elaborados com a orientação da Advocacia-Geral da União, com vistas a auxiliar a execução das ações de que trata essa Lei, em cumprimento ao artigo 27, §1º do Decreto 11.525/2023. Segundo o *site* da pasta, o intuito desses modelos foi o de oferecer ferramentas que auxiliem na execução das ações previstas na Lei, com opções de textos que podem ser utilizados ou adaptados pelos estados e municípios que já receberam os recursos. Ainda no site, consta que os esses modelos foram escritos conjuntamente com todo o Sistema MinC, tendo por base pesquisa pela equipe técnica do Ministério, em termos de regramento jurídico, mas com o esclarecimento de que os estados e municípios têm total autonomia para criar novos instrumentos, com novas categorias, linguagens e formatos ^[1].
36. No caso do presente expediente, da análise comparativa dos documentos submetidos à apreciação dessa Unidade, verifica-se que a área técnica optou por utilizar tão somente o modelo de termo de concessão de bolsas culturais e não utilizar os demais modelos disponibilizados pelo Minc. Assim, recomendamos que se justifique porque se optou por não utilizar os demais modelos padronizados pelo Minc.
37. Mesmo não sendo de reprodução obrigatória, alguns aspectos dos modelos de editais disponibilizados do Ministério podem servir de orientação para a consulente, já que as disposições ali contidas pressupõem a convergência do entendimento do órgão repassador e a adequação ao regramento legal aplicável.
38. Na parte inaugural das minutas-padrão, foram apresentadas as informações gerais do chamamento público, sendo indicados os fundamentos legais dos certames, a começar pela Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022), seguindo-se os seus regulamentos (Decretos Federais nºs 11.525/2023 e 11.453/2023).
39. Seguindo, ao final do item 1.1 das minutas, na parte em que convergem, foi incluída nota explicativa informando que *“Todos os editais de fomento com origem em planos de trabalhos celebrados entre a Secult e MinC terão o Decreto 11.453/2023 como regulamentador dos mecanismos, podendo variar a lei que regulamenta a política de fomento de forma específica, podendo ser a Lei Aldir Blanc, Lei Paulo Gustavo, ou outra”*.
40. O artigo 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 11.453/2023 estabelece que os editais de chamamento público devem ser procedimentos claros, objetivos e simplificados.

5.1.1 Objeto, beneficiários e proibições

41. No tocante ao **objeto**, os editais, assim como os respectivos anexos, devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para bem caracterizar o objeto do certame. Presume-se, pois, que todas as especificações técnicas contidas no presente processo foram regularmente determinadas pelo setor competente da Secult, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
42. Quanto aos **beneficiários**, o artigo 4º do Decreto Federal nº 11.453/2023 dispõe:

Art. 4º Poderão ser agentes culturais destinatários do fomento cultural os artistas, os produtores culturais, os gestores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

Parágrafo único. Os agentes culturais poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação no segmento cultural. (g.n.)

43. O art. 15, parágrafo único, do decreto cita ainda a possibilidade de serem contemplados os agentes culturais que atuem em grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica, mediante a indicação de um responsável legal para assinatura do instrumento jurídico e a representação dos demais.

44. Quanto a esse ponto, as minutas-padrão guardam conformidade com a legislação de regência, indicando a possibilidade de participação, nos respectivos chamamentos públicos, de pessoas físicas, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, e ainda de grupos ou coletivos culturais sem constituição jurídica desde que com atuação no segmento cultural.

45. Nas minutas-padrão se optou, ainda, por incorporar o requisito tempo mínimo de residência ou sede no Estado de Minas Gerais de um ano; idade mínima de 18 anos para pessoas físicas, existência legal de um ano para pessoas jurídicas e um ano de atividades para os grupos/coletivos; e tempo mínimo de atuação cultural de um ano.

46. Importa ressaltar, contudo, que a depender do beneficiário definido no edital, deve ser observado pela área técnica a exigência de determinada condicionante imposta pela normativa federal, tais como o disposto nos §§ 3º e 5º do art.6º da Lei Paulo Gustavo:

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

(...)

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

(...)

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

47. De todo modo, orientamos que os requisitos e condições de participação dos chamamentos públicos definidos pela área técnica sejam devidamente justificados, demonstrando-se a pertinência, razoabilidade e cabimento face aos objetivos da política pública em execução.

48. Conforme o TCU, no Acórdão 2407/2006-Plenário: *“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação”*.^[2]

49. No que se refere aos beneficiários que sejam grupos ou coletivos sem personalidade jurídica, recomendamos a inserção nas minutas-padrão de item prevendo que *“Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica, será indicada pessoa física como*

responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.”, em conformidade com o art. 15, parágrafo único, do Decreto 11.453/2023.

50. Recomenda-se, ademais, a revisão do texto das minutas-padrão, substituindo-se a expressão “*coletivos sem CNPJ*” para “*grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica*”, pois esta é *ipsis litteris* a terminologia utilizada pelo dispositivo acima transcrito.

51. As minutas-padrão sob análise fixam, ainda, requisitos gerais para os projetos culturais e para as propostas, senão vejamos:

- a) ser considerado de interesse público;
- b) ter caráter prioritariamente cultural;
- c) contribuir para a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e democratização do acesso aos bens e serviços culturais;
- d) visar a promoção do desenvolvimento cultural regional.
- e) visar a valorização de agentes culturais mineiros.

52. Segundo consta da nota explicativa inserida na sequência do item mencionado, “*são requisitos necessários de se elencar para evitar a submissão ou desclassificação de propostas que não tenham essas finalidades*”. Logo em seguida, preveem que os projetos culturais e as propostas em que “*houver equipe, esta deverá ser composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais residentes em Minas Gerais há pelo menos 1 (um) ano*”.

53. Nesse particular, no que concerne aos recursos destinados ao setor do audiovisual definidos no art. 5º da lei, o § 8º do art. 6º é claro ao dispor que “*No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos*”, ponto que deve ser verificado pela área técnica.

54. Aqui reiteramos a necessidade de que os requisitos e condições constantes dos editais sejam devidamente justificados, demonstrando-se a pertinência, razoabilidade e cabimento em cotejo com os objetivos da política pública em execução, notadamente aqueles com potencial de restringir o universo de competidores e que não estejam previstos em lei.

55. Algumas situações descritas na legislação impedirão a participação de alguns interessados nos certames e, conseqüentemente, o recebimento de recursos da Lei Paulo Gustavo. O Decreto Federal nº 11.453/2023, por exemplo, assim dispõe:

Art. 19. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

(...)

§ 5º Eventual verificação de nepotismo na etapa de habilitação impedirá a celebração de instrumento pelo agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas a que se refere o **caput** do art. 20, **sem prejuízo da verificação de outros impedimentos previstos na legislação específica ou no edital**.

Art. 20. O edital preverá a vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.

Parágrafo único. O agente cultural que integrar Conselho de Cultura poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, exceto quando se enquadrar na vedação prevista no **caput**.

56. Quanto a essas vedações, recomendamos que sejam incorporadas nas minutas-padrão, posto que derivam diretamente da própria legislação instituída pelo ente repassador dos recursos.

57. Como orientador, neste ponto, sugerimos a adoção do texto apresentado nos modelos de editais disponibilizados pelo Ministério da Cultura, em especial quanto ao item “4. *QUEM NÃO PODE SE INSCREVER*”.

58. Quanto aos subitens 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.12, recomendamos a apresentação de justificativa técnica quanto à incidência dos percentuais para os gastos neles especificados, isto é, quais parâmetros foram utilizados para tanto, tudo de forma a motivar a adoção da vedação tal como posta no edital e evitar questionamentos futuros.

5.1.2 Política de estímulo e acessibilidade

59. As minutas-padrão tratam, ainda, da **política de estímulo**, com a definição de cotas de participação para pessoas negras, indígenas, mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas acima de 60 (sessenta) anos em todas as categorias.

60. O Decreto Federal nº 11.525/2023 inaugura um capítulo próprio para tratar dessas ações afirmativas nos procedimentos públicos de seleção. Seu art. 16 estabelece que os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o *caput* serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura.

61. O Decreto Federal nº 11.453/2023, por sua vez, dispôs que:

Art. 5º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares destinados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

62. Assim, foi editada a Instrução Normativa Minc 05, de 10 de agosto de 2023, que “*Dispõe sobre as regras e procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022*”. O art. 2º da instrução trata das formas de implementação dos mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, em situação de rua e outros grupos vulnerabilizados socialmente, sendo elas: (I) cotas; (II) critérios diferenciados de pontuação; (III) editais específicos; (IV) categorias específicas em editais; e (V) qualquer outra modalidade de ação afirmativa e reparatória de direitos.

63. O art. 5º da instrução reforça os percentuais mínimos tratados no Decreto Federal nº 11.525/2023, mas faculta ao ente ampliar tais percentuais, bem como implementá-los juntamente com cotas para outros grupos sociais e outras ações afirmativas, por meio de editais específicos e critérios diferenciados de pontuação.

64. Nas minutas, foi feita a opção pela utilização das cotas como mecanismo de estímulo, em todas as categorias. Nesse ponto, elas guardam conformidade com as normas atinentes às ações afirmativas, atendendo-se aos percentuais mínimos de 20% (vinte por cento) para pessoas negras em todas as categorias e de 10% (dez por cento) para pessoas indígenas, em todas as categorias. Para além, foi estipulada a cota de 5% (cinco por cento) para mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência e pessoas acima de 60 (sessenta) anos em todas as categorias. Outrossim, as minutas reservaram a possibilidade de, em cada caso concreto, serem adotadas cotas diversas, sem prejuízo das acima citadas.

65. As minutas ainda preveem que “*Quando o percentual de cotas não permitir estabelecer um número inteiro de apoio financeiro, a quantidade será arredondada para o número inteiro mais próximo*” ; e que “*Nos casos em que o número de apoios financeiros não permita estabelecer cotas em número inteiro*

para todos os grupos sociais, a cota será preenchida de acordo com a ordem de classificação”.

66. O art. 6º da instrução prevê as seguintes regras:

Art. 6º Os agentes culturais que optarem por concorrer às cotas para pessoas negras e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo.

§ 1º As pessoas negras e indígenas que optarem pelas cotas e atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas.

§ 2º Em caso de desistência de optantes aprovados nas cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por pessoa que concorreu às cotas de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º No caso de não existirem propostas aptas em número suficiente para o cumprimento de uma das categorias de cotas previstas na seleção, o número de vagas restantes deverá ser destinado inicialmente para a outra categoria de cotas.

§ 4º Caso não haja outra categoria de cotas de que trata o §3º, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas para a ampla concorrência, sendo os demais candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação.

67. Recomendamos a adequação das minutas ao disposto nesse dispositivo, para fins de padronização dos editais com o normativo federal.

68. Prosseguindo, e ainda no tema das ações afirmativas, o art. 7º da instrução estabelece que:

Art. 7º Para concorrer às cotas, os agentes culturais deverão autodeclarar-se no ato da inscrição usando a autodeclaração étnico-racial, conforme modelo constante no Anexo I ou outro modelo disponibilizado pelo ente federativo.

69. Em cumprimento a essa norma, as minutas de edital trouxeram a seguinte previsão:

Os agentes culturais que concorrerem às cotas deverão anexar a autodeclaração na inscrição utilizando-se do modelo fornecido pela Secult, de acordo com o grupo social no qual se identifiquem. A autodeclaração deve ser anexada junto ao documento relativo ao grupo social listado no item xx (documentação).

70. O art. 8º da instrução dispõe sobre os procedimentos complementares à autodeclaração referida supra, tais como a heteroidentificação, solicitação de carta consubstanciada, solicitação de um documento em formato escrito, oral ou audiovisual que demonstre o pertencimento étnico do agente cultural indígena, ou outras estratégias com vistas a garantir que as cotas sejam destinadas a pessoas negras e indígenas.

71. No item pertinente à documentação de envio obrigatório pelos proponentes, as minutas-padrão listam a autodeclaração, que deve ser acompanhada de carta consubstanciada para pessoa negra, indígena, LGBTQIAPN+, devendo apresentar os motivos de se identificar com o grupo social autodeclarado.

72. Com relação à carta consubstanciada, instrução cita que se trata de documento complementar à autodeclaração étnico-racial, em conformidade com o modelo constante do seu Anexo III. Nesse passo, recomendamos a adequação das minutas-padrão ao disposto na Instrução Normativa Minc 05/2023 e sugerimos a adoção do modelo disponibilizado no anexo mencionado.

73. Ainda no item das minutas que trata sobre as políticas de estímulo, no ponto que dispõe sobre as características que as pessoas jurídicas e os grupos ou coletivos sem constituição jurídica que queiram contemplar as cotas devem comprovar, recomendamos a adequação da redação, tendo em vista que grupos e coletivos sem personalidade jurídica não possuem quadro societário.

74. A instrução normativa prevê que os entes federativos podem publicar editais destinados, especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações, em consonância com a realidade local, conforme art. 5º do Decreto Federal nº 11.453, de 2023. Ela também possibilita o estabelecimento de categorias específicas a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações, dentro dos editais de caráter geral.

75. No expediente, não consta das minutas informação acerca de categoria específica na forma da norma destacada supra. Recomendamos que seja esclarecido se haverá ou não a destinação de recursos para essas categorias específicas, por meio de edital próprio ou dentro de edital geral.

76. O art. 13 da instrução prevê que os entes poderão instituir mecanismos de descentralização, desconcentração territorial e regionalização dos recursos voltados à fruição e produção cultural nas cidades de menor porte e aos territórios e regiões de maior vulnerabilidade econômica ou social, conforme rol exemplificativo dos incisos.

77. As minutas-padrão de edital preveem, no item 3 - Política de estímulo, a reserva de recursos, na forma de repasse, para cada uma das 13 (treze) regiões intermediárias do Estado, a fim de beneficiar proponentes das cidades mineiras com o menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Além disso, fixam os critérios de avaliação da pontuação de acordo com: “*Regionalização (IDHM)*” e “*Interiorização (este critério é uma sugestão para os editais, visando levar para as cidades do interior as ações culturais, mas pode ser substituído)*”.

78. A instrução normativa do Minc trata também das ações afirmativas para as pessoas com deficiência e das medidas de acessibilidade, dispondo que os procedimentos públicos de seleção podem prever medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, nos termos do art. 14. De acordo com o art. 17, os procedimentos públicos de seleção devem prever que o projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública ofereça medidas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto. O art. 18, por sua vez, enumera os recursos de acessibilidade em cada uma dessas medidas.

79. O art. 19 da instrução prevê que os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade devem estar previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, desde a sua concepção, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto.

80. Em relação a esse tema, foi fixada nas minutas-padrão cota de “5% (cinco por cento) para mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas acima de 60 (sessenta) anos em todas as categorias”. Além disso, a minuta-padrão para seleção de projetos (73298211) trata a acessibilidade de modo específico.

81. Recomenda-se a conformação da minuta-padrão de projetos ao disposto na instrução normativa, para fins de garantir a adoção de medidas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal de forma cumulativa, e não alternativa. Recomenda-se, ainda, que o conceito de acessibilidade atitudinal constante da minuta-padrão de apoio a projetos seja alterada de forma a compatibilizar-se com a instrução, o que, a propósito, serve para todos os requisitos e aspectos terminológicos relativos ao tema.

5.1.3 Categorias, contrapartida, inscrições e documentação

82. As minutas-padrão trazem a possibilidade de divisão dos respectivos chamamentos públicos em **categorias** e subcategorias, conforme o caso concreto. Em relação a isso, a Instrução Normativa Minc nº 6/2023, em seu Anexo IV, apresenta uma lista exemplificativa com 75 categorias de áreas da cultura, com a possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios preverem outras nos seus editais.

83. Conforme o art. 7º da Lei Paulo Gustavo, os beneficiários das ações destinadas ao setor audiovisual devem assegurar **contrapartida** social a ser pactuada com o gestor de cultura do respectivo ente federado e executada no prazo por ele definido. Nessa contrapartida deve ser obrigatoriamente incluída a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

84. As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

85. Por sua vez, o art. 10 da lei dispõe:

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exposições com interação popular por meio da internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste caput, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

86. O Decreto Federal nº 11.525/2023 trata da contrapartida para o setor audiovisual e demais áreas, respectivamente, nos artigos 12 e 13. O Decreto Federal nº 11.453/2023, por seu turno, determinou no art. 11, § 4º, que *“A previsão de contrapartida somente constará na minuta a que se refere o § 3º nas hipóteses em que houver expressa exigência na legislação.”*

87. Na espécie, a minuta-padrão de edital de projetos e a minuta-padrão de edital de bolsas culturais trataram da contrapartida de forma idêntica. Das disposições previstas nessas minutas, merece destaque que o tipo de contrapartida será definido no caso concreto, *“de acordo com o previsto nos Arts. 12 e 13 do Decreto Federal 11.525 em conformidade com a área cultural”*. A vista disso, deverá a área técnica garantir em cada caso concreto a adequação e conformidade com as normas legais transcritas.

88. Recomendamos que a motivação de cada um dos chamamentos públicos implementados pela Secult contemple o prazo e as condições de realização da contrapartida previstos nos respectivos editais, a qual, reitere-se, deve demonstrar adequação e aderência à política pública em execução e à realidade do público alvo desta política.

89. Quanto ao procedimento, de modo geral, os editais devem refletir as etapas da fase de processamento dos chamamentos públicos previstas no art. 16 do Decreto Federal 11.453/2023, senão vejamos:

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos; e

V - divulgação do resultado final.

90. É possível verificar que as minutas-padrão foram estruturadas com a observância das etapas acima. A etapa de inscrição das propostas, consoante dispõe o artigo 16, I, deve ser realizada preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis. Sobre este ponto, as minutas-padrão preveem que *“As inscrições deverão ser realizadas, exclusivamente, on-line,*

em plataforma a ser disponibilizada pela Secult (...)”

91. Quanto ao período de inscrição, salientamos que o prazo mínimo deve ser o previsto no mesmo art. 16, I, de 5 (cinco) dias úteis, cabendo à área técnica a definição do prazo conforme melhor adequação e suficiência para a elaboração das propostas e documentos pelos interessados, sem perder de vista, é claro, os prazos de utilização dos recursos e prestação de contas à União.

92. Na etapa de recebimento das inscrições, a Administração Pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº 11.453/2023, como: implantar canal de atendimento de dúvidas; realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo; realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos; e promover ações formativas, como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

93. Quanto a isso, as minutas dispõem que *“Os esclarecimentos e orientações para o preenchimento das documentações serão prestados pela Secult pelo e-mail: lpg@secult.mg.gov.br; pelos telefones e pelo chat de mensagens disponível na plataforma a ser disponibilizada pela Secult pelo link [inserir link]”*.

94. Não obstante, o edital poderá prever a busca ativa de beneficiários entre grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais e admitir a inscrição de suas propostas por meio da oralidade, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo, conforme art. 8º da Lei Paulo Gustavo. Esse dispositivo ainda faculta a inclusão, nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção, da possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

95. Nesse sentido, o art. 15 do Decreto Federal nº 11.453/2023 prevê que *“O edital poderá prever a busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis e admitir a inscrição de suas propostas por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público”*.

96. O art. 21 da Instrução Normativa Minc nº 5/2023, ao dispor sobre procedimentos simplificados de inscrição, tratou da busca ativa:

Art. 21. O edital poderá prever a busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis e admitir a inscrição de suas propostas:

I - em formatos alternativos, tais como inscrições orais ou por vídeos;

II - em outras línguas, tais como Libras.

Parágrafo único. Inscrições realizadas de forma oral devem ser recebidas e formalizadas pelo agente vinculado ao ente federativo responsável pelo procedimento de seleção.

97. Entretanto, as minutas-padrão não dispõe sobre a busca ativa nem sobre a admissão de inscrição de propostas em formato alternativo, oral ou em libras. Também como não consta dos autos qualquer justificativa ou manifestação técnica. Recomendamos que a área demandante avalie esses aspectos e, sendo o caso, justifique a falta de vias alternativas de inscrição.

98. Sobre as **informações dos proponentes**, a Instrução Normativa MinC nº 6/2023, que dispõe sobre a coleta de dados para o monitoramento e avaliação da Lei Complementar nº 195/2022, prevê em seu art. 3º que os entes federados devem enviar informações detalhadas das políticas públicas resultantes da implementação da lei, obedecendo aos parâmetros previstos nos anexos da referida instrução normativa.

99. Portanto, recomendamos que a área técnica avalie detidamente as informações exigidas nas minutas-padrão dos editais, a serem autodeclaradas pelos agentes culturais, a fim de que observem as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa MinC nº 6, de 23 de agosto de 2023, em especial com a análise da suficiência e adequação das informações exigidas nos editais, atentando-se, também, às

informações indicadas no Anexo I - Informações dos Instrumentos Públicos de Seleção, Anexo II - Informações dos Agentes Culturais, Anexo III - Informações das Ações Culturais, Anexo IV - Lista de Categorias de Áreas da Cultura, Anexo V - Lista de Categorias de Funções/Profissões do Campo Cultural, todos da instrução normativa em referência.

100. Vale destacar que o art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa MinC nº 6/2023 estabelece que os dados a serem coletados poderão ser dispensados nos casos de agentes pertencentes a comunidades indígenas, quilombolas, ciganas ou circenses, pertencentes a populações nômades ou itinerantes, ou que se encontrem em situação de rua. Não vislumbramos disposição semelhante nas minutas-padrão apresentadas no expediente, ponto que merece análise e adequação, sem prejuízo da devida motivação, pela área técnica, com vistas ao cumprimento da instrução e para viabilizar o amplo acesso e democratização à política pública por meio dos editais.

101. Acerca da **proposta**, tem-se que a completude dela é essencial para que sejam alcançados os resultados almejados, sendo capaz de legitimar as condutas dos beneficiários, bem como de definir os critérios e padrões a serem analisados no momento de controle pelo órgão concedente e pelos órgãos de controle externo dos recursos repassados.

102. No campo destinado às informações para inscrição dos projetos, a área técnica deve avaliar de forma detida as informações necessárias para a realização de avaliação e seleção, prevendo-se de forma completa todas as informações suficientes para proporcionar o bom e regular processamento das demais fases.

103. Além disso, a análise e definição das informações relacionadas às propostas e projetos devem ser bem delineadas de acordo com cada modalidade e categoria que se pretende selecionar, avaliando-se as especificidades e características de cada uma delas no âmbito do objeto de cada um dos editais em concreto.

104. Reforça-se que a efetividade do certame e de todas as fases (avaliação, acompanhamento, fiscalização da execução e prestação de contas) são lastreadas na definição dos parâmetros estabelecidos na fase de inscrição, evidenciando-se a importância da análise detida, criteriosa e fundamentada na elaboração e definição dos critérios de definição das propostas, os quais fundamentará todas as demais fases da seleção.

105. Relativamente às minutas-padrão que estabelecem a apresentação de informações pertinentes a despesas, destaca-se que incumbe à área técnica realizar a adequação de acordo com cada categoria e modalidade, em especial para aquelas que possuem normatização própria para a destinação dos recursos e realização de despesas. Nesse intento, é importante que a área solicite o apoio do órgão setorial da Controladoria Geral do Estado, posto que esta é a pasta com expertise sobre questões técnicas incidentes sobre os procedimentos de prestação de contas no Poder Executivo estadual.

106. A Lei Complementar nº 195/2022 definiu a utilização dos recursos para o setor do audiovisual e para os demais setores da cultura, respectivamente, nos artigos 6º e 8º. Por seu turno, o art. 9º, parágrafo único, define as despesas que serão consideradas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais. Assim, coube ao art. 26 Decreto Federal nº 11.453/2023 definir de forma detalhada as despesas que podem ser pagas com recursos do termo de execução cultural.

107. Ainda em relação à destinação e distribuição dos recursos, o Decreto Federal nº 11.525/2023 possibilitou ao setor audiovisual a execução de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas. Às demais áreas da cultura, ele outorgou as mesmas possibilidades, mas acrescentou a de aquisição de bens e serviços.

108. É imprescindível, portanto, que haja a definição completa e detalhada das despesas de forma específica, de acordo com as particularidades de cada edital, a fim de propiciar o desenvolvimento regular das demais etapas do certame, desde a avaliação até a prestação de contas.

109. No tocante aos **documentos**, deve haver a comprovação dos requisitos mínimos de participação dos interessados e informações da proposta, conforme definido em cada certame. Reforça-se que a indicação da documentação obrigatória deverá ser definida de acordo com cada um dos objetos a serem previstos nos editais, indicando os documentos necessários e imprescindíveis para avaliação e seleção das propostas.

110. A área técnica deve se atentar que, no momento da inscrição, não poderão ser exigidos os documentos pertinentes à comprovação dos requisitos de habilitação, consoante dispõe o art. 19, § 1º, do Decreto Federal nº 11.453/2023.

111. Relativamente à forma de apresentação dos documentos, as minutas-padrão indicam redação semelhante, divergindo apenas na indicação da numeração dos itens, prevendo que a documentação deverá ser anexada em formato PDF, exclusivamente, na plataforma a ser disponibilizada pela Secult.

112. Consta nas minutas-padrão que os proponentes poderão inserir outros documentos específicos como Documentação Complementar. Se possível, deverá a área técnica definir ou dar parâmetros claros e objetivo em relação aos documentos que poderão ser apresentados na condição de complementares, de acordo com cada modalidade e objeto.

5.1.4 Avaliação das propostas

113. Após a realização da etapa de inscrições, terá início a etapa de **análise das propostas** pela Comissão de Seleção, nos termos do artigo 16, III, do Decreto Federal 11.453, de 2023. A Comissão será responsável pela análise de mérito cultural, realizada por meio da atribuição fundamentada de notas aos critérios descritos no edital.

114. Conforme artigo 18, incs. I a III, do aludido decreto, a etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas convidados pela administração pública para atuar como membros desta instância, ou ainda, para atuar na emissão de pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção.

115. Em todo caso, ressaltamos que a contratação de um ou outro especialista deve ocorrer por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, observada a Lei Geral de Licitações. Fica excepcionada apenas a atuação em caráter voluntário.

116. Recomenda-se, quanto a esse ponto, que as minutas-padrão prevejam de forma clara e muito bem delimitada a atuação da Comissão de Seleção e, de outro lado, a atuação dos pareceristas (se houver), na forma do artigo acima destacado.

117. Importante observar que o art. 18, §§1º e 2º, do decreto prevê, de forma específica, que na análise de propostas poderão ser utilizados critérios de avaliação quantitativos ou qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares. Também há a possibilidade de desclassificação de propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação.

118. Todavia, no caso em estudo, não há qualquer menção à adoção de critérios de avaliação nas minutas apresentadas, tampouco existe justificativa técnica juntada aos autos, o que deve ser regularizado. Assim, recomenda-se que os editais de seleção observem minimamente os requisitos e critérios de avaliação previstos no art. 18 do Decreto Federal nº 11.453/2023.

119. Em se tratando de critérios não previstos no regramento da matéria, como já dissemos páginas atrás, deve-se apresentar justificativa específica quanto à adoção dos critérios adicionais, indicando sua pertinência e adequação a “*outros parâmetros similares*”, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto Federal nº 11.453/2023.

120. Especificamente nas minutas para a modalidade de Seleção de Projetos (73298211) e para a modalidade de Concessão de Bolsa (73298142), consta a seguinte previsão: “*Alerta: Na avaliação dos projetos a Comissão poderá rejeitar itens de despesa que considerar inadequados no projeto ou atividade*”. Recomendamos, pois, que a redação disposta como “*alerta*” seja disciplinada em item específico do Edital, especialmente por se considerar que se trata de regra atinente a avaliação e rejeição de itens pela Comissão Avaliadora.

121. Ainda no que concerne à fase de avaliação, as minutas-padrão apresentam campo reservado para a indicação dos critérios de desempate, sem, contudo, definir quais parâmetros serão efetivamente tomados como razão para desempate das propostas, salvo a indicação do critério objetivo de sorteio.

122. Enfim, reitera-se a necessidade de se estabelecer de forma objetiva quais serão os parâmetros para definição dos itens de despesas que serão considerados inadequados, bem como de indicar quais as consequências serão aplicáveis à análise em razão da rejeição de tais itens, como, por exemplo, se impactará na pontuação final. E mais: a definição de critérios diferenciados de pontuação e de critérios de desempate das propostas deve ser fundamentada e seguindo-se as disposições previstas na Lei Paulo Gustavo e nos atos regulamentares dela.

5.1.5 Classificação e resultados

123. Uma vez realizada a análise pela Comissão, será divulgada a aprovação e a classificação dos aprovados.

124. Nas minutas-padrão foi previsto que a ordem dos projetos a serem contemplados será definida com base na pontuação obtida na avaliação dos projetos, sendo considerados aprovados aqueles que atingirem a nota mínima de 70 (setenta) pontos e como não aprovados aqueles que não atingirem essa nota.

125. Não vislumbramos normativa semelhante tratando especificamente sobre a temática de aprovação e classificação e não consta dos autos justificativa para a definição da pontuação mínima para a aprovação e classificação adotada nas minutas dos editais. Recomendamos, portanto, que se instrua o expediente também com essa justificativa.

126. Ainda no que concerne à classificação, ressalvada a numeração dos itens, as minutas-padrão trazem as mesmas regras de classificação e desclassificação.

127. Cumpre destacar que as minutas preveem que *“Poderão ser contemplados se restarem apoios financeiros a serem distribuídos e nos casos em que houver inabilitação ou desistência de pessoa beneficiária classificada no resultado final.”*

128. Reiteramos que a Secult deve assegurar a execução do plano de ação nos moldes como aprovado pelo Ministério da Cultura, no que tange às categorias, modalidades e valores, devendo comunicar e justificar eventuais remanejamentos nos relatórios de gestão, seguindo-se os regramentos próprios do Ministério da Cultura.

129. Alertamos, ainda, no caso dos recursos do audiovisual, que deve ser observada a regra do art. 3º, § 1º, do Decreto Federal nº 11.525/2023:

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

130. Quanto aos requisitos de desclassificação, observa-se que as disposições se assemelham ao contido no item destinado às “Proibições”. Desse modo, reitera-se que o Decreto Federal nº 11.453/2023 dispõe que ficará impedido de celebração, caso verificada a ocorrência de nepotismo na etapa de habilitação, o agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas a que se refere o *caput* do art. 20, sem prejuízo da verificação de outros impedimentos previstos na legislação específica ou no edital, nos termos do seu art. 19, § 5º.

131. O art. 18, § 2º, prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentem quaisquer

formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação.

132. Por seu turno, o artigo 20 da Lei Complementar nº 195/2022 prevê expressamente que não poderá ocorrer repasse para potenciais beneficiários, caso o repasse realizado com base na Lei Paulo Gustavo implique em duplicidade de ajuda financeira, nos mesmos meses de competência, de quaisquer ações emergenciais da Lei Aldir Blanc.

133. Recomenda-se, pois, que sejam incorporadas as respectivas vedações nas minutas-padrão, em conformidade com o texto legal.

134. No tocante à alínea ‘h’, do item 10.2.3 acima citado, recomenda-se que a redação seja retificada para observar a redação disposta no art. 20 do Decreto Federal nº 11.453/2023.

135. Recomenda-se, ainda, que a área técnica apresente justificativa e a previsão legal pertinente para a indicação da hipótese de desclassificação para propostas cujos projetos sejam restritos a circuitos privados ou coleções particulares que não sejam abertos ao público.

136. A área técnica deve avaliar a pertinência de acrescentar subitem específico com a redação adotada pelo MinC nas minutas dos editais da Lei Paulo Gustavo^[3], da seguinte forma: *“Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de participação, constatadas a qualquer, implicará na desclassificação do agente cultural.”*

137. Ultrapassada a etapa de análise das propostas, deve ocorrer a divulgação de resultado provisório com abertura de prazo recursal, nos termos do art. 16, III, do Decreto Federal nº 11.453/2023, para posterior recebimento e julgamento dos recursos, com base no inciso IV do mesmo artigo.

138. As minutas-padrão ora analisadas tratam das etapas de divulgação de resultado provisório, abertura de prazo recursal, recebimento e julgamento de recursos e divulgação do resultado final de modo semelhante, diferenciando-se apenas quanto à numeração dos itens e subitens e quanto à forma de interposição dos recursos, mantido o conteúdo das demais previsões.

139. Com relação a esse ponto, a recomendação é no sentido de que se dê ampla publicidade, inclusive em meio oficial, à lista das propostas aprovadas, à lista das propostas não aprovadas, acompanhadas da pontuação respectiva, e à lista das propostas desclassificadas.

140. Na sequência, após a publicação do resultado preliminar, tem-se a abertura do prazo recursal de, *“no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões”*, na forma do artigo 16, III, do Decreto nº 11.453/2023.

141. Nesse aspecto, as minutas-padrão dispõem que *“O prazo para a interposição de recursos será de 3 (três) dias úteis, incluída a data publicação do resultado preliminar, podendo ser apresentadas contrarrazões (discordâncias) por demais proponentes aos recursos interpostos em até 2 (dois) dias úteis”*

142. Quanto à forma de contagem dos prazos, a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, prevê expressamente que *“Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”*. As minutas-padrão apresentadas pelo MinC^[4] possuem redação semelhante, prevendo que os recursos deverão ser interpostos no prazo indicado nos editais, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis *“a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação”*.

143. Assim, recomenda-se que seja retificada, em todas as minutas, a redação do item que disciplina os prazos para interposição de recursos, de modo a prever a contagem do prazo na forma como disciplinada no art. 59, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

144. Para o fim de assegurar a possibilidade de recurso, recomendamos que seja estipulada autoridade abaixo do Secretário como responsável pela decisão e publicação do resultado das propostas, a qual ainda será responsável pelo recebimento dos recursos e, em caso de não reconsideração, remessa para o Secretário.

145. No que concerne à forma e meio utilizado para interposição dos recursos, observa-se que há divergência nas minutas-padrão apresentadas. As minutas-padrão de edital de fomento à execução de ações culturais (73298211) de concessão de bolsas culturais (73569515) preveem que “*O recurso deverá ser apresentado via Plataforma*”, contudo, a minuta-padrão do edital de concessão de premiação prevê que “*O recurso deverá ser apresentado via SEI (Petição Novo: SECULT LPG – Recurso Administrativo)*.”

146. Apesar da indicação das formas e modos distintos para interposição de recurso, não vislumbramos a motivação adequada para tal diferenciação. Assim, caso se decida por mantê-la, recomenda-se que a área técnica apresente justificativa para a diferenciação de acordo com as modalidades e os objetos dos editais respectivos.

147. Além disso, observa-se que a previsão de um meio exclusivo de interposição em cada uma das minutas-padrão (exclusivamente via Plataforma ou exclusivamente via peticionamento através do SEI!) poderá implicar em restrição ou dificuldades técnicas por parte de intercorrentes, ponto que deve ser objeto de ponderação pela área técnica.

148. Após a decisão dos recursos interpostos, instaura-se a última etapa da fase de processamento do edital, a de divulgação do resultado final. Recomendamos que ela ocorra nos mesmos meios de divulgação do resultado preliminar.

5.1.6 Habilitação, celebração e pagamento

149. A **terceira e última fase do chamamento público é a da celebração**, que se desdobra nas etapas de habilitação, convocação de novos agentes culturais para habilitação e assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos, conforme *caput* do art. 19 do Decreto Federal nº 11.453/2023:

Art. 19. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados; e

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

(...)

150. Na **habilitação**, será verificada a regularidade fiscal dos agentes culturais contemplados no resultado final, conforme disposto no art. 19, § 3º, do Decreto Federal nº 11.453/2023. Nesse aspecto, o § 1º do artigo dispõe que os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição das propostas.

151. Segundo as minutas-padrão, “*A pessoa beneficiária deverá enviar os documentos regularizados para habilitação no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após o resultado final*”, o que está em consonância com o decreto.

152. Quanto aos requisitos de habilitação, as minutas-padrão apresentam redação semelhante, diferenciando-se pelo fato de que a minuta para premiação não apresenta obrigatoriedade de a pessoa beneficiária abrir conta corrente bancária exclusiva para fins de depósito e movimentação do apoio financeiro.

153. Recomenda-se que sejam justificadas as hipóteses de inabilitação, em consonância com a normativa prevista na Lei Complementar nº 195/2022 e nos seus regulamentos.

154. Quanto à interposição de recurso na hipótese de inabilitação, remetemos às considerações lançadas em relação ao processamento e julgamento dos recursos da avaliação das propostas.

155. Quanto ao item destinado à **regularidade para habilitação**, consta nas minutas-padrão que antes da análise da documentação da referida etapa, será verificada a regularidade no Sistema Integrado de Administração Financeira ([SIAFI](#)), por parte da Secult, no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas ([CADIN](#)), no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual ([CAFIMP](#)), no Cadastro no Conselho Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade ([CNIA](#)), no Cadastro Nacional de Empresas inidôneas e Suspensas ([CEIS](#)) e no f) Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas ([CEPIM](#)), em conformidade com o artigo 19, §3º, do Decreto nº 11.453/2023. Não obstante, recomenda-se seja indicado de forma clara se a verificação será realizada internamente ou, em sendo a hipótese, se caberá ao beneficiário a apresentação de informações ou documentos extraídos dos sistemas referidos.

156. Quanto aos **documentos para a habilitação**, recomenda-se que o item destinado ao prazo para apresentação dos documentos seja disposto sequencialmente após o item que indica que compete ao beneficiário a realização de cadastro no sistema SEI! e envio da documentação pertinente, a fim de preservar a coerência entre os itens e facilitar a compreensão pelos beneficiários.

157. Recomenda-se, ainda, que seja avaliada a pertinência de se definir outros meios para envio e recebimento dos documentos de habilitação, a fim de atender à inclusão de grupos vulneráveis e aos critérios de acessibilidade e democratização.

158. No que concerne à possibilidade de saneamento dos documentos, observa-se que as minutas-padrão indicam redação semelhante, ao dispor que *“Caso seja verificada irregularidade formal na documentação, as pessoas proponentes terão 3 (três) dias corridos para enviarem a documentação corrigida após notificação pela Secult.”* e *“As notificações serão enviadas através de e-mail. A pessoa beneficiária precisa estar atenta às caixas de SPAM e Lixo Eletrônico do e-mail cadastrado para acesso ao sistema diariamente.”*

159. Nesse ponto, recomenda-se que nas minutas contenha indicação clara e objetiva da definição do que, efetivamente, será considerado irregularidade formal passível de adequação. Tal definição se faz importante para evitar interpretações subjetivas que possam implicar na violação da isonomia entre os beneficiários e da transparência.

160. Sem prejuízo, recomendamos que a redação indicada nas minutas-padrão para a apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou Positivas com Efeitos Negativos da (item 10.6.1.4 da minuta 73298211) observem a redação das minutas apresentadas pelo MinC, nos seguintes termos: *“14.2 As certidões positivas com efeito de negativas servirão como certidões negativas, desde que não haja referência expressa de impossibilidade de celebrar instrumentos jurídicos com a administração pública.”*^[5]

161. O artigo 19, § 7º, do Decreto Federal nº 11.453/2023 prevê as hipóteses nas quais poderá ser dispensada a comprovação de residência, domicílio e sede exigidos:

Art. 19 (omissis)

(...)

§ 6º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

§ 7º A comprovação de que trata o § 6º poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

I - pertencentes a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;

II - pertencentes a população nômade ou itinerante; ou

III - que se encontrem em situação de rua.

(...)

162. Ocorre que as minutas-padrão não apresentam as regras diferenciadas acima. Recomendamos, pois, que essa omissão seja ponderada pela área técnica e que, caso se decida por não preenchê-la, que haja a devida justificação.

163. Sugere-se, a propósito, a consulta aos modelos de edital elaborados e disponibilizados pelo Ministério da Cultura, no item que trata da etapa de habilitação como orientador, para, conforme o caso, promover adequações nas minutas-padrão em comento.

164. Quanto à **celebração**, em especial no que se refere à assinatura dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados, verifica-se que as minutas padrão preveem a assinatura via SEI!, o que denota a opção exclusiva pela assinatura eletrônica dos instrumentos, ponto que deve ser objeto de ponderação pela área técnica, com vistas ao alcance e inclusão de grupos vulneráveis.

165. O art. 15, parágrafo único, do Decreto Federal nº 11.453/2023 dispõe:

Art. 15. O edital poderá prever a busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis e admitir a inscrição de suas propostas por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público.

Parágrafo único. Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica, será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

166. Recomendamos que a redação das minutas-padrão observe essa disposição, em especial no que se refere à adoção das terminologias trazidas pela legislação federal.

167. Recomendamos, ainda, adequar a redação do item 1.4, alínea “x”, das minutas-padrão dos editais de seleção de projeto (73298211) e de concessão de bolsa (73569515), a fim de corrigir a previsão de que a Administração Pública e o beneficiário vão celebrar o projeto ou a proposta, tendo-se em vista que o correto é celebrar o instrumento jurídico.

168. Quanto à **dotação orçamentária**, oportuno destacar que para o acesso do Estado aos recursos da Lei Paulo Gustavo é imprescindível que se promova a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) mediante a abertura de créditos adicionais^[6].

169. Desse modo, tais créditos adicionais precisarão, necessariamente, serem incluídos na Lei Orçamentária Anual do Estado, uma vez que servirão como autorização de despesas inicialmente não contempladas na LOA.

170. Nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 195/2022, a adequação orçamentária deve ser realizada pelos Estados e Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de descentralização realizada pela União.

171. Desse modo, dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal, aqueles que não tiverem sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 120 (cento e vinte) dias serão restituídos ao Tesouro Nacional. Tendo em vista a imposição de adequação orçamentária tratada pela legislação federal, recomenda-se a comprovação da exigência, para fins de prestação de contas à União

172. Para mais, cumpre alertar que a citada adequação deve ser obrigatoriamente feita e aprovada antes da publicação do edital, conforme orientação expressa do Ministério da Cultura^[7].

173. Ultrapassado esse ponto, deverá ser apresentado, quando da análise concreta de cada um dos certames, a respectiva declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

174. Feitas essas considerações, importa destacar que de uma forma geral, as minutas-padrão ora analisadas foram estruturadas prevendo a realização da fase de celebração segundo as etapas e normas previstas na legislação de regência. As questões específicas relativas à celebração serão analisadas mais adiante nesta manifestação.

175. Os prazos previstos nas fases do chamamento público descritas no art. 12 do Decreto Federal nº 11.453/2023 (planejamento, processamento e celebração) devem ser estabelecidos pela área técnica considerando o tempo suficiente para a adequada execução dos atos, desde a elaboração e inscrição das propostas até o prazo para prestação de contas do Estado à União, que é de 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 195/2022. **Por isso se mostra apropriada a elaboração de um cronograma de execução da lei, até mesmo para comprovar a exequibilidade de efetuar todos os repasses aos beneficiários ainda no ano de 2023.**

6.1.7 Execução e alteração das propostas/projetos

176. Em relação à **execução**, as minutas-padrão de edital para seleção de projetos e para concessão de bolsa preconizam que “*os critérios de execução do projeto contendo todas as ações que podem ou não ser feitas estarão definidos em Instrução Normativa que estiver em vigor na data de sua publicação do Edital e no Decreto Federal 11.453/2022*”. No entanto, não há indicação no processo SEI e nos editais sobre essa instrução normativa. É preciso, pois, que se tomem todos os cuidados para que não ocorra contradições em relação à instrução, gerando insegurança para os beneficiários.

177. Ainda vale atentar para o previsto no art. 26 do Decreto Federal nº 11.453/2023, que delimita a utilização dos recursos do termo de execução cultural:

Art. 26. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com os respectivos encargos;

IV - diárias para cobrir deslocamento, viagem, hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

V - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VI - assessoria jurídica, serviços contábeis e assessoria de gestão de projeto;

VII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorrer a execução;

VIII - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

IX - assessoria de comunicação e despesas com a divulgação e o impulsionamento de conteúdo;

X - despesas com a manutenção de espaços, inclusive aluguel e contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

XI - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos relacionados à execução do objeto; e

XII - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto.

§ 1º As compras e as contratações de bens e serviços pelo agente cultural com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão os métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 2º O agente cultural será o responsável exclusivo pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos.

§ 3º As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas no processo decisório.

§ 4º Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico seja pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou como prestadores de serviços

necessários ao cumprimento do objeto.

§ 5º O agente cultural poderá ser reembolsado por despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que, cumulativamente:

I - possam ser comprovadas por meio da apresentação de documentos fiscais válidos; e

II - tenham sido realizadas em atividades previstas no plano de trabalho, até o limite de vinte por cento do valor global do instrumento.

§ 6º Se o valor efetivo da compra ou da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, o agente cultural assegurará a compatibilidade entre o valor efetivo e os novos preços praticados no mercado.

178. Eventuais critérios de execução adicionais deverão ser fixados de acordo com as singularidades atinentes ao edital para seleção de projetos ou ao edital para concessão de bolsa, conforme o caso.

179. Ainda no que se refere à execução, as minutas-padrão de seleção de projeto e de concessão de bolsa preveem de modo semelhante que *“Os valores de transferência financeira para outra conta bancária devem ser relacionados à execução do projeto, sendo permitido o aumento do valor previsto originalmente em até 20% (vinte por cento) sem a autorização prévia da Secult.”*

180. Na minuta-padrão do edital de seleção de projetos (73298211), consta Nota Explicativa logo abaixo a este item consta a seguinte informação: *“Se enquadra no Art. 28, §3º do decreto 11453”*. Porém o citado art. 28 do Decreto Federal nº 11.453/2023 dispõe que alteração do termo de execução cultural será formalizada por meio de termo aditivo.

181. Nos moldes no § 1º do supracitado artigo, a formalização de termo aditivo não será necessária nas hipóteses de (i) prorrogação de vigência realizada de ofício pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos e (ii) alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto. Na hipótese de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será automaticamente mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade do objeto, nos moldes do § 2º do artigo 28. Por sua vez, o § 3º do art. 28 dispõe que as alterações de plano de trabalho de, no máximo, 20% poderão ser realizadas pelo agente cultural e comunicadas à Administração Pública em seguida, sem a necessidade de autorização prévia.

182. Percebe-se que as minutas-padrão dos editais de seleção de projeto (73298211) e de concessão de bolsa (73569515) divergem do dispositivo em questão. Primeiro porque o artigo se refere ao aditamento do termo de execução cultural, e não ao caso de concessão de bolsa.

183. Segundo porque o artigo em questão diz respeito à possibilidade de alteração do plano de trabalho de no máximo 20% (vinte por cento), as quais poderão ser realizadas pelo agente cultural e comunicadas à administração em seguida, sem a necessidade de autorização prévia. Em outras palavras, o artigo trata da possibilidade de alteração de até 20% do plano de trabalho que deverá ser comunicada à administração logo depois, sem necessidade de autorização prévia. Não nos parece que ele possibilite a transferência financeira para outra conta bancária tal como pretendido.

184. Recomenda-se, portanto, que a previsão seja reanalisada pela área técnica.

185. Em relação à **alteração da proposta/projeto**, as minutas-padrão dos editais de seleção de projetos (73298211) e concessão de bolsa (73569515) preveem de modo idêntico que a proposta ou projeto serão alterados *“via alteração simples, e as alterações podem estar relacionadas a membros da equipe executora (caso se aplique), duração das etapas no cronograma de execução, alteração dos custos previstos, adequação dos recursos do projeto em decorrência de saldo de aplicação.”*

186. Necessário novamente destacar que o art. 28 decreto expressamente determina que a alteração do termo de execução cultural será formalizada por meio de termo aditivo, ressalvadas unicamente as hipóteses excepcionais elencadas no § 1º. Recomendamos, pois, a revisão do ponto nas minutas.

187. Aqui voltamos a sugerir a leitura das disposições do modelo de minuta de edital de concessão de bolsas culturais disponibilizado pelo Ministério da Cultura.

6.1.8 Prestação de contas e disposições finais

188. Prosseguindo, tem-se as previsões sobre a **prestação de contas**.

189. A Lei Complementar nº 195/2022 prevê que o beneficiário dos respectivos recursos públicos deve prestar contas à administração pública, nos moldes do artigo 23, por meio das seguintes categorias: i) categoria de prestação de informações in loco; ii) categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou iii) categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

190. Confira-se o dispositivo:

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações in loco;

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

191. A categoria “*prestação de contas in loco*” foi tratada no art. 24; a categoria “*relatório de execução do objeto*” foi tratada no art. 25; e a categoria “*relatório de execução financeira*” foi tratada no art. 26, todos da Lei Paulo Gustavo.

192. Em suma, a prestação de informações *in loco*, prevista no inc. I do *caput* do art. 23, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto, conforme art. 24 da lei.

193. Na categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto deve ser comprovado que foram alcançados os resultados da ação cultural, mediante apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção, o qual será objeto de análise por parte do por agente público designado, conforme art. 25 da lei.

194. Nos moldes do art. 26 da lei, o relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25, ou quando for recebida pela Administração Pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

195. A lei trata de relatório de execução do objeto, não prevendo relatório final de execução de objeto, como diferenciado nos itens 15.3 e 15.3.1 da minuta-padrão do edital de projetos (73928211). Recomenda-se que essa diferenciação seja reanalisada pela área técnica.

196. Conforme o art. 27 da lei, o julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir

pela aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas, ou reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

197. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

198. Na hipótese de reprovação da prestação de informações, o beneficiário deve ser notificado para devolver recursos ao erário ou apresentar ações compensatórias.

199. Constata-se, portanto, que ante a reprovação da prestação de contas, é dever do beneficiário devolver os recursos ou apresentar planos de ações compensatórias. Sendo que, no caso de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário somente ocorrerá se estiver caracterizada má-fé do beneficiário, por força do § 2º do art. 28:

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

200. Acrescenta-se, ainda, que o Decreto Federal nº 11.453/2023 também trata desse tema, pois disciplina a prestação de contas dos mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura de que trata o inciso VI do § 2º do art. 216-A da CF, instituídos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e pela Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

201. Nesse passo, os arts. 29 ao 34 dispõem acerca da prestação de contas do termo de execução cultural, instrumento próprio das modalidades de fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais. Já o art. 40 do decreto trata especificamente da modalidade de concessão de bolsa cultural, e o artigo 42, das normas atinentes à premiação. As normas previstas nesses artigos refletem o tratamento específico previsto na Lei Paulo Gustavo, que é especial e disciplina a destinação, utilização, execução, prestação de contas e operacionalização dos recursos dela originados, que devem ser observadas pelos entes federados na veiculação de seus editais.

202. A definição das normas acerca da prestação de contas nas minutas-padrão sob análise deve ser feita a partir de uma análise sistemática, atendendo, primariamente, aos dispositivos da Lei Paulo Gustavo inclusive porque é específica, e de forma secundária aos dispositivos do decreto acima citado.

203. Dito isso, observa-se que, na minuta-padrão da modalidade concessão de bolsas culturais, no item que trata da respectiva prestação de contas, ora é feita menção ao relatório do bolsista ora ao relatório do objeto. Além disso, não consta dos autos os modelos desses relatórios. Considerando, então, a normativa vigente acerca do tema da prestação de contas e os elementos constantes dos autos, recomendamos que a área técnica justifique se os relatórios citados, conforme previsto na minuta-padrão, se tratam do mesmo documento, devendo prever quais informações devem nele (ou neles) constar.

204. Para mais, ressalte-se que nas minutas-padrão das modalidades apoio a projetos e concessão de bolsas culturais, foram listados os documentos comprobatórios a serem anexados nas respectivas

prestações de contas.

205. Pertinente a este aspecto, cumpre novamente alertar que “*A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.*”, conforme enuncia o já referenciado artigo 8º, *caput*, da Resolução AGE nº 93, de 25/02/2021.

206. Nesse sentir, mormente diante da complexidade do tema e do grande vulto dos recursos que serão executados pela Secult, reiteramos a necessidade de alinhamento das questões relativas à execução e prestação de contas dos recursos da Lei Paulo Gustavo com a Controladoria Geral do Estado, por meio da Controladoria Setorial, notadamente, no que se refere à suficiência, eficácia e regularidade da documentação exigida em ambas as etapas.

207. Ainda no tema da prestação de contas, ressalte-se que da leitura da Lei Paulo Gustavo e dos seus regulamentos não verificamos embasamento legal para o previsto no item 15.9 da minuta-padrão do edital de fomento.

208. Quanto às **disposições finais** das minutas-padrão dos editais, constata-se grande semelhança entre estas. Contudo, a minuta-padrão do edital de seleção de projetos dispõe que devem ser observadas as legislações em vigor na data do resultado final do edital, ao passo que, de modo diverso, as minutas-padrão dos editais de concessão de bolsa e premiação preveem deve ser observado o que estiver em vigor na data de publicação do certame.

209. À vista de tal incoerência, recomenda-se a adequação das minutas de modo que os assuntos em comuns sejam tratados de maneira uniforme no bojo das minutas-padrão, ou que seja apresentada a devida justificativa para a distinção, considerando a necessidade de ser oportunizado aos interessados ciência acerca das normativas que lhes serão aplicadas de forma a garantir inclusive a amplitude dos temas e publicidade das regras atinentes ao certame.

6. Aspectos específicos das minutas-padrão apresentadas

6.1. Minuta-padrão do edital de seleção de projetos

210. Neste item analisaremos as especificidades da minuta padrão colacionada no evento SEI! 73298211.

211. Conforme art. 8º do Decreto Federal nº 11.453/2023, os recursos dos mecanismos de fomento direto poderão ser aplicados nas seguintes modalidades: a) fomento à execução de ações culturais; b) apoio a espaços culturais; c) concessão de bolsas culturais; d) concessão de premiação cultural, sem prejuízo de outras modalidades previstas em ato do Ministro de Estado da Cultura.

212. As modalidades de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração dos instrumentos indicados no art. 22 do Decreto Federal nº 11.453/2023, dentre os quais, o “*termo de execução cultural, conforme os procedimentos previstos neste Decreto, para a execução de recursos de que trata a [Lei nº 14.399, de 2022](#), e a [Lei Complementar nº 195, de 2022](#);*”, conforme inciso III.

213. Os parágrafos do referido artigo assim dispõem:

Art. 22 (omissis)

(...)

§ 1º A escolha do instrumento a ser utilizado deverá ser indicada pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a sua celebração, conforme os objetivos pretendidos, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 2º A administração pública poderá optar pela utilização dos instrumentos previstos na [Lei nº 14.133, de 2021](#), nos casos em que necessitar adquirir bens ou contratar serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei às hipóteses previstas no **caput**.

§ 3º A vedação estabelecida no § 2º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 18.

§ 4º Nas hipóteses de celebração dos instrumentos a que se referem os incisos I a III do **caput**, não será exigível a complementação de que trata o [§ 2º do art. 6º da Lei nº 8.313, de 1991](#), tendo em vista que a destinação dos recursos está especificada na origem.

§ 5º Nas hipóteses de celebração dos instrumentos a que se referem os incisos I, II ou IV do **caput**, a aplicação das regras sobre chamamento público previstas na Seção II deste Capítulo será subsidiária em relação aos procedimentos previstos na legislação específica.

214. A Nota Técnica nº 23/SECULT/FOMENTO/2023 (73298225) informa que “*a Secult vislumbra a publicação de Editais nas seguintes modalidades: Edital de Credenciamento, Edital de Seleção de Propostas, Edital de Seleção de Bolsistas e Edital de Premiação, para contemplar pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com permanência no Estado de Minas Gerais, com comprovada atuação artística e cultural, tendo em vista os termos da Lei Complementar nº 195/2022, do Decreto Federal nº. 11.525/2023, que a regulamenta; e o Decreto Federal nº. 11.453/2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, somados ainda as duas Instruções Normativa publicadas pelo MINC, para que assim seja assegurada, em paralelo ao pleno exercício dos direitos culturais no atual cenário, a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico regional.*”

215. Pretende-se, pois, a elaboração de edital de seleção de propostas, edital de seleção de bolsistas e edital de premiação. Para tanto, foram apresentadas três minutas-padrão, assim denominadas: Minuta 1 Minuta Padrão - Termo de execução cultural (73298211), minuta 2 Concessão de Bolsa (73569515) e minuta 3 Premiação (73568147).

216. Todavia, devem ser consideradas as modalidades previstas no citado art. 8º do decreto, isto é, a área técnica deverá enquadrar os editais de acordo com modalidades previstas nesse dispositivo.

217. De forma exemplificativa, a minuta-padrão em análise (73298211) neste tópico foi denominada “minuta padrão - termo de execução cultural”. Entretanto, o termo de execução cultural é o instrumento que pode ser celebrado na modalidade de fomento à execução de ações culturais e na modalidade de apoio a espaços culturais para execução dos recursos da Lei Complementar nº 195/2022, conforme Seção III do Decreto Federal nº 11.453/2023.

218. À vista disso, recomenda-se que, primeiramente, a área técnica delimite de maneira expressa e objetiva qual ou quais as modalidades serão contempladas no bojo da minuta-padrão e, posteriormente, proceda com os ajustes pertinentes inclusive na denominação da minuta.

219. Para mais, sobre o apoio a espaços culturais, destaca-se o previsto no artigo 8º, III, da Lei Paulo Gustavo:

Art. 8º (omissis)

(...)

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

(...)

220. Conforme a lei, os recursos para o desenvolvimento dos espaços caracterizam subsídio mensal, cujo valor e período devem ser definidos pelo ente em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública, conforme §2º. Veja-se:

Art. 8º (omissis)

(...)

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

221. A escolha acerca de quais modalidades serão contempladas com os recursos da Lei Paulo Gustavo é única e exclusiva do gestor, que deve se embasar nas consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta realizados, conforme artigo 4º, § 2º, da lei. Entretanto, tal discricionariedade deve ser devidamente motivada e lastreada na legislação que rege os certames.

222. Assim, recomenda-se que seja esclarecido se haverá edital para a modalidade de apoio a espaços culturais prevista no já citado artigo 8º, II, do Decreto Federal nº 11.453/2023. A propósito, reiteramos a necessidade de apresentação das devidas justificativas no expediente, ponto que é crucial para a regularidade da instrução e efetivação do que se pretende implementar com o lançamento dos editais.

223. Em diversos momentos, a minuta em análise cita a modalidade de premiação, o que não corresponde à modalidade do edital em apreço. Recomenda-se, portanto, a revisão por completo da minuta com a supressão das previsões atinentes à premiação bem como sobre outros pontos que não possuem relação direta com a modalidade deste edital.

224. A descrição do edital foi apresentada no item 1.1.1. e no item 1.1.2. da minuta-padrão.

225. Recomenda-se adequar a nomenclatura do instrumento a ser celebrado, qual seja, Termo de Execução Cultural mencionada no item 1.1.1. A adequação recomendada deve ser adotada, ainda, no bojo de toda a minuta, devendo a área revisar por completo o texto e proceder com os ajustes quanto ao nome do instrumento.

226. Ainda nos itens acima referenciados, recomendamos suprimir a redundância no trecho “*com recursos da Lei Federal Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) em nível estadual do estado de Minas Gerais*”.

227. No que tange à avaliação dos projetos, é possível identificar que a minuta trouxe as seguintes particularidades quanto aos critérios técnicos de avaliação:

9.2.2 – Viabilidade de execução do projeto (para editais de premiação poderá ser suprimida)

Este item vale xx (xis) pontos. Sua pontuação será a média aritmética simples das notas concedidas para as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ cada qual valendo xx (xis) pontos e avalia se o projeto é exequível por meio das seguintes diretrizes:

a) Orçamento: avalia se a planilha orçamentária está coerente com as ações propostas, apresentando todas as despesas necessárias com memória de cálculo detalhada.

b) Cronograma de execução: avalia se o cronograma detalha, enumera e especifica suficientemente as ações necessárias para a execução do projeto desde a sua pré-produção até a pós-produção

c) Natureza e estrutura: avalia se o projeto está de acordo com o objeto e objetivo do Edital, atende os conceitos e pode ser executada no prazo de execução permitido com os recursos financeiros, humanos e materiais descritos.

9.2.3 - Capacidade técnica

Este item vale xx (xis) pontos. Avalia se proponente e equipe informada (nos casos em que houver) têm capacidade em número e experiência para executar a ação proposta no projeto e se está de acordo com o cronograma apresentado.

Sua pontuação será a média aritmética simples das notas concedidas para as alíneas 'a', e 'b', cada qual valendo xx (xis) pontos.

a) Histórico de atuação de proponente: avalia se proponente tem atuação cultural de coerente (SIC) com a natureza do projeto.

b) Capacidade dos recursos humanos: avalia se o(s) profissional(is) elencado(s) está(ão) em número suficiente para a execução, têm a competência necessária comprovada em currículos, documentos e materiais apresentados e guardam coerência com o cronograma e orçamento apresentados (não se aplica às premiações).

228. E quanto aos critérios de fomento, a minuta se diferenciou das demais minutas-padrão neste ponto:

9. 3.1 - Democratização do acesso e acessibilidade

Nota Explicativa: Pode ser alterado conforme tipo de projeto, porém é recomendável manter. Este item vale 10 (dez) pontos.

Analisa-se o aspecto de inclusão proporcionado pelo projeto através da facilitação do acesso e acessibilidade às atividades previstas, beneficiando públicos de diversas naturezas. Sua pontuação será a média aritmética simples das notas concedidas para as alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' (subcritério 'e' aplica-se somente a projetos que gerem produtos culturais) cada qual valendo 10 (dez) pontos.

a) A gratuidade do acesso ou a cobrança em valor acessível. Entende-se como "valor acessível" o ingresso no valor cheio limitado a 10 (dez) Ufemgs (R\$ 50,36).

b) Se o(s) local(ais) de realização do projeto facilita a mobilidade e transporte até o local físico, ou de usabilidade, quando plataforma virtual complementar às atividades físicas. As orientações de como deve ser disponibilizado o acesso a pessoas com deficiência em meios eletrônicos podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital>.

229. Referente à observação contida no item 9.2.2, recomenda-se suprimir o trecho colocado entre parênteses visto que a minuta em apreço é para modalidade diversa. Recomenda-se também corrigir a redação do item 9.2.3, alínea "a", acima transcrita.

230. Quanto ao "valor acessível" previsto no item 9. 3.1, alínea "a", recomenda-se que a área técnica apresente justificativa de que o montante previsto na minuta é considerado acessível. Dito de outro modo, o setor técnico deverá apresentar no expediente o embasamento utilizado para indicar tal valor como adequado e acessível.

231. A considerar os critérios específicos para tal modalidade de edital, recomenda-se que a área técnica apresente a devida motivação para a previsão de cada um, sopesando ainda e justificando expressamente a pertinência destes para o objetivo do certame visado

232. No que toca à **celebração**, recomenda-se adequar a redação do item 12.1 de modo que conste expressamente na minuta que "*o termo estabelecerá as obrigações da administração pública e do agente cultural para o alcance do interesse mútuo de promover a realização de ações culturais ou apoiar espaços culturais*", em conformidade com o art. 23 do Decreto Federal nº 11.453/2023 em supressão à previsão de "*formalização de parceria*".

233. Quanto ao prazo indicado para assinatura do instrumento, recomenda-se que se considere a viabilidade de acesso aos grupos vulneráveis tendo em vista a adoção de recursos de acessibilidade previstos

na legislação.

234. Concernente à **divulgação do projeto**, o art. 11, § 3º, do Decreto Federal nº 11.525/2023 determina que os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo Federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

235. O Minc desenvolveu o Manual de Marca da Lei Paulo Gustavo^[8], o qual deve ser utilizado pelo Estado de Minas Gerais para que sejam mantidas a legibilidade e a unidade da logo, conforme expresso no citado Manual.

236. Ademais, nos termos da orientação do Minc, todas as peças devem conter a assinatura conjunta Ministério da Cultura/Governo Federal. Essa assinatura deve fechar o bloco de marcas, à direita, seguindo as orientações do manual da aplicação da marca.

237. Recomenda-se, portanto, a observância de todo o regramento indicado pelo Ministério da Cultura na divulgação do projeto, o que deve ser objeto de acompanhamento por parte da área técnica da Secult.

238. A minuta-padrão trouxe as disposições acerca da divulgação do projeto. Verifica-se que as disposições apresentadas nos três primeiros itens se assemelham à minuta modelo do Ministério da Cultura^[9]:

16. DIVULGAÇÃO DOS PROJETOS

16.1 Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação dos projetos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura.

16.2 O material de divulgação dos projetos e seus produtos será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

16.7 O material de divulgação dos projetos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e não pode conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

239. Todavia, verifica-se parcial divergência especialmente no primeiro item do tema. A considerar que o previsto no item 16.1 da minuta modelo do Minc se assemelha ao previsto no artigo 11, § 3º, do Decreto Federal nº 11.525/2023, recomenda-se incluir no item 14.1 da minuta-padrão a previsão expressa quanto à exibição das marcas do Governo nos produtos artísticos-culturais e nas peças de divulgação das iniciativas apoiadas.

240. No aspecto formal do item previsto na minuta-padrão da Secult, **recomenda-se** a renumeração dos itens de acordo com a ordem numérica crescente.

241. Relativamente ao “item 16.4.” (erroneamente numerado e que deve ser objeto de adequação), recomenda-se que a área técnica verifique a compatibilidade de tal previsão com a imposição tratada no artigo 11, §3º do Decreto Federal nº 11.525/2023 já citado.

242. Quanto ao item 14.6, recomenda-se adequar a redação considerando a pluralidade de possíveis proponentes prevista no edital. No que tange ao “*alerta*” indicado logo abaixo desse item, recomenda-se que a sua previsão como item específico dentro do tema de divulgação do projeto.

243. Concernente ao tema, destaca-se que, por força do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, “*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”.

244. O regramento acima tem por escopo resguardar o princípio da impessoalidade na

Administração Pública, proibindo promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Sobre o tema, destaca-se a lição dos doutrinadores Marcelo Novelino e Dirley da Cunha Jr.^[10]:

(...) Isso significa que a atuação administrativa (atos, programas, realização de obras, prestação de serviços, etc) deve ser imputada ao Estado, jamais ao agente. Por isso mesmo, só se admitirá a publicidade dessa atuação em caráter exclusivamente educativo ou informativo, não se permitindo constar nomes, símbolos ou imagens que possam associar à pessoa do agente.

6.1.1 Da minuta do termo de execução cultural - Anexo 8 (73524701)

245. Impende registrar que o expediente foi submetido à análise jurídica no dia 14 de setembro 2023, data em que não constava dentre os documentos apresentados a minuta do termo de execução cultural. Somente no dia 18 de setembro 2023, quando o expediente já estava sob análise jurídica, a consulente apresentou o Anexo 8 (73524701) que se refere ao modelo do instrumento citado.

246. A minuta do termo de execução cultural (73524701) foi estruturada da seguinte forma: 1. Partes; 2. Procedimento; 3. Objeto; 4. Recursos financeiros; 5. Aplicação dos recursos; 6. Obrigações; 7. Prestação de contas; 8. Alterações do Termo de Execução Cultural; 9. Titularidade de bens; 10. Extinção do Termo de Execução Cultural; 11. Vigência; 12. Publicação e 13. Foro.

247. Do cotejo entre o modelo do termo de execução cultural do Ministério da Cultura^[11] e a minuta apresentada no evento SEI! 73524701 é possível identificar semelhanças e divergências.

248. A considerar que os pontos semelhantes com o modelo padronizado pelo Minc foram objeto de análise minuciosa por parte dos setores competentes do citado Ministério e inclusive examinados pela Advocacia-Geral da União (AGU), o que proporciona segurança jurídica quanto ao seu conteúdo, neste item a análise será limitada aos pontos divergentes entre os termos.

249. A minuta do termo de execução cultural constitui um dos anexos do edital que lhe faz referência, razão pela qual seu conteúdo deve estar em consonância com as previsões editalícias. É preciso, pois, que a área técnica revise todo o conteúdo desses documentos para assegurar a uniformidade deles, já que algumas previsões estão dissonantes.

250. No item 1 recomenda-se adequar a redação para que conste que “*O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (...)*”. Ainda neste item, recomenda-se que a área técnica certifique-se de quem será a autoridade competente que firmará o instrumento.

251. Recomenda-se retificar a redação do item 3.1 para que conste que o apoio financeiro é para realização de projetos culturais.

252. Recomenda-se que a área técnica se certifique da compatibilidade entre o item 16.4 da minuta com o inc. VII previsto no item 6.2 do termo de execução cultural. Sobre o tema, reiteramos a recomendação apresentada nesta análise quanto à observância do regramento previsto na Lei Paulo Gustavo e nos decretos sobre o procedimento e o modo de divulgação dos projetos.

253. Atinente à prestação de contas prevista no item 6, é possível perceber que foi copiado *ipsis litteris* o item 15 da minuta-padrão do edital de seleção de projetos. Nesse passo, remetemos à parte geral do parecer, no que se refere à análise da prestação de contas das minutas-padrão.

254. Avançando com a análise, o item 8 trata da alteração do termo de execução cultural.

255. Verifica-se que o previsto na minuta do termo (73524701) diverge do previsto na minuta-padrão do edital (73298211). Considerando que o previsto na minuta do termo (73524701) se coaduna com a legislação que rege o tema, além de estar de acordo com o modelo disponibilizado pelo Minc, recomendamos a sua adoção tanto no termo de execução cultural quanto no respectivo tópico da minuta-padrão do edital de seleção de projetos.

256. Quanto à titularidade de bens tratada no item 9, recomenda-se que a área técnica apresente a

justificativa para a tratativa do tema tal como previsto. Dito de outro modo, a área deverá justificar por que constou que os bens adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da execução da ação cultural fomentada serão de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição.

257. Isso porque o art. 27 do Decreto Federal nº 11.453/2023 traz a seguinte regra:

Art. 27. O termo de execução cultural **poderá** estabelecer que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência do fomento serão de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, **nas seguintes hipóteses**:

I - quando a finalidade do fomento for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, prover recursos para garantir acessibilidade, ou objetivo similar; **ou**

II - quando a análise técnica da administração pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas em razão da aquisição ou do uso do bem, o valor pago pela aquisição será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária.

258. Outro ponto de divergência identificado entre o e o modelo do Minc consiste na ausência de previsão dos itens atinentes às sanções e ao monitoramento e controle de resultados. Sobre tais pontos não foi apresentada qualquer justificativa técnica. Veja-se que, no modelo do Ministério, foram previstas as seguintes disposições:

11. SANÇÕES

11.1 . Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

11.2 A decisão sobre a sanção deve ser precedida de abertura de prazo para apresentação de defesa pelo AGENTE CULTURAL.

11.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a aplicação de sanção, desde que regularmente comprovada.

12. MONITORAMENTO E CONTROLE DE RESULTADOS

12.1 [DEVE SER INFORMADO COMO O ÓRGÃO REALIZARÁ O MONITORAMENTO DAS AÇÕES, PODENDO SER POR MEIO DE COMISSÃO ESPECÍFICA PARA ESTE FIM, POR ENVIO DE RELATÓRIOS, ENTRE OUTRAS MEDIDAS].

259. Especificamente sobre o item 11, percebe-se que a sua redação se coaduna com o previsto no art. 27, parágrafo único, e art. 28, § 1º, da Lei Paulo Gustavo bem como com o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Assim, recomenda-se a inclusão de tais dispositivos na minuta do termo de execução cultural da Secult.

260. A propósito, a orientação do Minc ^[12] é no sentido de que:

Os procedimentos de monitoramento e avaliação dos projetos culturais contemplados, assim como prestação de informação à administração pública, observarão o Decreto 11.453/2023 (Decreto de Fomento), que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, observadas às exigências legais de simplificação

e de foco no cumprimento do objeto.

261. Na eventualidade da área técnica, sob sua exclusiva responsabilidade, entender pela manutenção do termo de execução cultural sem os itens citados, incumbe a esta apresentar no processo a devida justificativa.

6.1.2 Do Plano de Trabalho

262. Insta realçar que por força do previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 11.453/2023 o Plano de Trabalho deve ser anexo ao termo de execução cultural celebrado e deverá prever, no mínimo, a descrição do objeto, o cronograma de execução e a estimativa de custos, vejamos:

Art. 24. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado preverá, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - o cronograma de execução; e

III - a estimativa de custos.

(...)

263. A estimativa de custos do plano de trabalho deve ser prevista por categorias, sem a necessidade de detalhamento por item de despesa, conforme art. 24, § 1º, do Decreto. Segundo o § 2º do artigo, a compatibilidade entre a estimativa de custos do plano de trabalho e os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas ou de técnicos da administração pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

264. Além disso, a estimativa de custos do plano de trabalho poderá apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais na hipótese de haver significativa excepcionalidade no contexto de sua implementação, consideradas variáveis territoriais e geográficas e situações específicas, como a de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens e comunidades quilombolas e tradicionais, nos termos do § 3º do art. 24 do decreto.

265. No caso em apreço, verifica-se que não foi apresentada minuta do respectivo de Plano de Trabalho, o que deve ser objeto de adequação.

266. Em virtude da ausência do plano de trabalho a ser anexado ao termo de execução cultural, cumpre destacar, a título colaborativo, o modelo disponibilizado pelo Ministério da Cultura [\[13\]](#).

267. Depreende-se do modelo citado que o Ministério apresentou junto ao formulário de inscrição o plano de trabalho acerca do projeto com os seguintes tópicos: 1) nome do projeto; 2) escolha da categoria; 3) quais atividades e/ou produtos estão previstos no projeto, com a devida quantificação; 4) quais as principais áreas de atuação do projeto; 5) descrição do projeto; 6) objetivos o projeto; 7) metas; 8) perfil do público a ser atingido pelo projeto; 9) indagação sobre eventual direcionamento da ação cultural para determinado perfil de público tal como pessoas em situação de violência, pessoas em situação de pobreza, pessoas em situação de rua etc; 10) medidas de acessibilidade empregadas no projeto; 11) indicação dos recursos de acessibilidade arquitetônica; 12) indicação dos recursos de acessibilidade comunicacional; 13) indicação dos recursos de acessibilidade atitudinal; 14) local onde o projeto será executado; 15) previsão do período de execução do projeto; 16) equipe; 17) cronograma de execução; 18) estratégia de divulgação; 19) contrapartida; 20) informação sobre eventuais recursos financeiros advindos de outras fontes; 21) indicação acerca da venda de produtos/ingressos; 22) planilha orçamentária etc.

268. Pela descrição dos itens previstos no modelo supracitado é possível perceber que este é bem abrangente, contemplando diversos aspectos do projeto de modo a proporcionar clareza, objetividade e transparência na execução do que será executado.

269. Oportuno destacar que, conforme orientação do Minc^[14], o plano de trabalho pode ser a proposta apresentada na fase de inscrição, ou proposta pode ser uma prévia a ele, de modo que o plano de trabalho seja pactuado após a seleção dela, com diálogo técnico entre o agente cultural e Administração Pública, na fase de celebração. Isso porque o art. 13, § 2º, do Decreto Federal nº 11.453/2023 possibilita a apresentação do Plano de Trabalho na fase de celebração:

§ 2º Nas hipóteses de implementação da modalidade de fomento à execução de ações culturais ou da modalidade de apoio a espaços culturais, os elementos exigidos no teor das propostas permitirão a compreensão do objeto e da metodologia, **sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, com diálogo técnico entre agente cultural e administração pública, na fase de celebração.**

270. Assim, na hipótese de a área técnica optar pela apresentação do plano de trabalho na fase de celebração, deve-se atentar para o fato de que as propostas apresentadas devem conter elementos suficientes para viabilizar a compreensão do objeto e da metodologia aplicada ao caso.

6.2 Minuta-padrão do edital de concessão de bolsas culturais

271. Neste item analisaremos as especificidades da minuta-padrão colacionada no evento SEI! 73569515.

272. Reafirmamos que o artigo 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 11.453/2023 dispõe que os editais de chamamento público devem prever se procedimentos claros, objetivos e simplificados.

273. Considerando a nota explicativa colacionada após o item 1.1.2, reiteramos que a análise em comento cinge-se às minutas-padrão de edital para a execução da Lei Paulo Gustavo apenas.

274. O art. 39 do decreto é expresso ao prever que “*o chamamento público para a concessão de bolsas observará o disposto na Seção II, ressalvados os dispositivos relativos a plano de trabalho, análise de instrumento jurídico e demais regras não aplicáveis à natureza jurídica de doação com encargo*”. Recomenda-se, portanto, que a minuta-padrão em comento seja revisitada, para fins de adequação ao dispositivo citado mediante a supressão de todas as referências ao plano de trabalho.

275. Recomenda-se a supressão da referência ao art. 22, III, do Decreto Federal nº 11.453/2023, na medida em que prevê a implementação de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais por meio da celebração termo de execução cultural, que não corresponde à minuta-padrão aqui analisada.

276. O objeto da minuta-padrão de edital para a concessão de bolsas culturais em questão foi definido no item 1.2.1. nos seguintes termos: “*a concessão de bolsas culturais a propostas inscritas por [tipos de pessoas atendidas, podem ser físicas, MEI, jurídicas com ou sem fins, Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física], do estado de Minas Gerais que visem: promover pesquisa, residência artística, intercâmbio cultural e similares no estado de Minas Gerais*”.

277. Pela literalidade do art. 37 do Decreto Federal nº 11.453/2023, a modalidade de concessão de bolsas culturais tem cabimento para promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão, circulação, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e similares. Vejamos:

Art. 37. A modalidade de concessão de bolsas culturais será utilizada para promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão, circulação, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e similares.

278. Assim, o objeto do respectivo chamamento pode contemplar a concessão de bolsas para cada uma das ações culturais ali previstas.

279. Ressalva-se, porém, que a minuta em comento no item acima destacado tratou unicamente da pesquisa, residência, intercâmbio cultural e similares. Não abarcou, portanto, a promoção, circulação e

manutenção temporária também previstas no dispositivo supra.

280. Em contraponto, o item 1.3.4. “e” prevê que “1.3.4. A proposta deve atender aos seguintes requisitos: (...) “e) visar a promoção de ações culturais de pesquisa, promoção, difusão, circulação, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e similares”.

281. Neste diapasão, recomenda-se que a contradição acima seja sanada, bem como que a área técnica apresente as justificativas e devida motivação para delimitação do objeto da concessão de bolsas culturais, inclusive no que tange às ações que serão apoiadas, nos limites do previsto no artigo 37 supra.

282. Reitera-se que o objeto dos editais deve ser suficientemente descrito e detalhado, com todas as características e especificações técnicas para a perfeita caracterização do que se pretende apoiar. Assim, orientamos a leitura do item do modelo de minuta disponibilizado pelo Ministério da Cultura no ponto que descreve o objeto:

1. OBJETO

1.1 O objeto deste Edital é a seleção de projetos culturais para receberem bolsas nas categorias descritas no Anexo I, com objetivo de incentivar a produção cultural do [NOME DO ENTE FEDERATIVO].

O projeto cultural deve se enquadrar em uma das seguintes categorias:

A - Bolsa de Pesquisa: modalidade de bolsa de estudos destinada a pesquisador pessoa física para realização de pesquisa na área cultural.

B - Bolsa de Promoção, difusão, circulação, intercâmbio e residência cultural: modalidade de bolsa destinada à circulação nacional, internacional ou mista; participação em eventos estratégicos nacionais e internacionais, tais como feiras, mercados, showcases, festivais e rodadas de negócios; promoção de plataformas que contribuem para fortalecer e difundir a identidade cultural local, seus bens e serviços artísticos e culturais no âmbito nacional e internacional; intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural.

283. Cumpre realçar, ademais, que a modalidade de concessão de bolsas culturais deve ser implementada em formato de doação com encargo, devendo o gestor optar pela legislação que regerá o procedimento respectivo, entre o previsto no próprio Decreto Federal nº 11.453/2023, na [Lei nº 13.018/2014](#) ou e nas regras específicas previstas na legislação de fomento cultural do Estado, conforme disposto no art. 38 do referido decreto. Vejamos:

Art. 38. A modalidade de concessão de bolsas culturais será implementada em formato de doação com encargo, de acordo com:

I - o procedimento previsto neste Decreto;

II - o procedimento previsto na [Lei nº 13.018, de 2014](#), e em ato do Ministro de Estado da Cultura, nas hipóteses em que o fomento enquadrar-se no escopo da Política Nacional de Cultura Viva; ou

III - regras específicas previstas na legislação de fomento cultural do Estado, do Distrito Federal ou do Município, quando o gestor público do ente federativo optar por não utilizar os procedimentos a que se referem os incisos I e II.

§ 1º A concessão de bolsas com os recursos de que trata a [Lei nº 14.399, de 2022](#), ou com os recursos previstos na [Lei Complementar nº 195, de 2022](#), poderá ser realizada por meio de qualquer dos procedimentos a que se refere o **caput**, a critério do gestor público.

§ 2º A escolha do procedimento a ser utilizado em cada caso será especificada pelo gestor público no processo administrativo em que for formalizado o edital, conforme os objetivos pretendidos, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º Nas hipóteses dos procedimentos de que trata este artigo, não será exigível a complementação de que trata o [§ 2º do art. 6º da Lei nº 8.313, de 1991](#), tendo em vista que a destinação dos recursos está especificada na origem.

284. Conforme item 1.1.2, há expressa opção pelo processamento de acordo com o Decreto Federal nº 11.453/2023, segundo o qual a concessão de bolsas culturais será implementada em formato de doação com encargo.

285. O instituto da doação é conceituado no Código Civil, no artigo 538, como “*o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”. A doação com encargo, por sua vez, encontra previsão no artigo 553 do mesmo Código, *in verbis*:

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

286. O encargo não é especificado pela norma, mas segundo a doutrina civilista^[15], trata-se de uma incumbência, um dever jurídico imposto ao donatário, cujo descumprimento pode implicar a revogação da doação. Vejamos:

A doação pode ser classificada, em razão de seus elementos integrativos, em vários tipos:

(...)

b) Onerosa, modal, com encargo ou gravada (*donatione sub modo*) — Aquela em que o doador impõe ao donatário uma incumbência ou dever. Assim, há doação onerosa, por exemplo, quando o autor da liberalidade sujeita o município donatário a construir uma creche ou escola na área urbana doada. (...) O encargo pode ser imposto a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral (art. 553).

287. No caso em tela, em que pese a expressa previsão legal, não consta da minuta-padrão analisada qualquer menção ao encargo e às condições de cumprimento, ponto que deve ser regularizado. Recomenda-se, assim, que a questão seja devidamente disciplinada na minuta.

288. Cumpre salientar que vários itens da minuta-padrão em comento fazem menção à equipe da proposta cultural, inclusive, foi previsto critério de avaliação que pontua a atuação cultural dessa equipe.

289. O Decreto Federal nº 11.453/2023 prevê de forma expressa a possibilidade de se constituir equipe de trabalho, contudo, no âmbito da execução do termo de execução cultural, nas modalidades fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais. Considerando a lógica de execução e a natureza das bolsas culturais e das ações culturais cabíveis nessa modalidade, a teor do artigo 37 e seguintes do Decreto Federal nº 11.453/2023, recomenda-se que a área técnica justifique o cabimento das previsões atinentes à equipe constantes da minuta-padrão sob análise.

290. Neste mesmo sentido, recomenda-se esclarecer do que se trata e o cabimento do item segundo o qual “*É proibida a inscrição de propostas assinadas por mais de uma instituição proponente ou que preveja atuação em rede*”.

291. Sem prejuízo das recomendações já apresentadas sob o tema, alertamos que as vedações impostas no edital devem guardar compatibilidade com o certame respectivo, consideradas todas as suas características, tais como objeto, beneficiários, modalidade de fomento, instrumento jurídico decorrente, dentre outros, o que deve ser devidamente motivado pelos setores técnicos.

292. Por isso, recomendamos a apresentação de justificativa para as vedações elencadas no item 2 da minuta-padrão sob análise, considerando a lógica de execução, natureza e características da modalidade concessão de bolsa cultural.

293. Merece destaque, ademais, que a minuta em comento prevê a obrigatoriedade de apresentação

de “7.5.2.4. Documentos sobre o curso e a instituição de ensino ligados à proposta cultural, como ementa de curso, programação de seminários ou outras ações de formação.”

294. Ocorre que, conforme já ressaltado, a bolsa cultural pode ser utilizada para promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão, circulação, manutenção temporária, residência, intercâmbio cultural e similares, conforme artigo 37 do Decreto Federal nº 11.453/2023. Ou seja, nem todas as ações referem-se a atividades de formação, como enuncia a norma editalícia colacionada retro.

295. Diante disso, recomenda-se sejam previstos na minuta em tela os documentos que deverão ser apresentados nas demais ações, para atendimento dos fins a que se propõe o item 7.5.2.4, justificando seu cabimento e sua finalidade face aos objetivos da concessão de bolsas culturais.

296. Pertinente à execução da proposta, a minuta prevê que “*Os critérios de execução da proposta contendo todas as ações que podem ou não ser feitas estarão definidos em Instrução Normativa que estiver em vigor na data de publicação do Edital e no Decreto Federal 11.453/2022*”. Recomenda-se, portanto, esclarecer de que instrução normativa se trata.

297. Outrossim, reafirmamos que o prazo de execução das propostas previsto na minuta-padrão em voga deve considerar, a uma, a data final para utilização dos recursos em 31/12/2023, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1498/2023 – Plenário, bem como o prazo final para prestações de contas das ações emergenciais à União, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, conforme disposto no artigo 29 da Lei complementar nº 195/2022.

298. A minuta-padrão prevê que “*A pessoa beneficiária assinará Termo de Concessão de Bolsa no SEI! em até 2 (dois) dias úteis após a sua habilitação. Após isso, a Secult liberará o recurso em parcela única e disponibilizará o Recibo para assinatura pela pessoa premiada*”. No entanto, o recibo tem previsão somente no âmbito da modalidade premiação, conforme artigo 18, §1º, da Lei Paulo Gustavo e do Decreto 11.453/2022. Recomenda-se, pois, a revisão desse ponto.

299. Aliás, em vários itens a minuta menciona outros institutos que parecem não se adequar à modalidade de concessão de bolsas, tais como “projeto”, “premiação”, “plano de trabalho”. Diante disso, recomenda-se a revisão de todo o texto e retificação dos pontos que façam referência a regras, termos, expressões ou institutos que não se adequam ao caso.

6.2.1 Minuta de termo de concessão de bolsas

300. A minuta-padrão do termo de concessão de bolsas foi juntada no evento SEI! 73524813. O documento foi estruturado em: 1. Partes; 2. Procedimento; 3. Objeto; 4. Recursos financeiros; 5. Aplicação dos recursos; 6. Obrigações; 7. Alteração; 8. Extinção do Termo de Bolsas; 9. Descumprimento do encargo; 10. Vigência; 11. Publicação; 12. Foro.

301. Acerca do objeto, em que pese não constar do modelo disponibilizado pelo Ministério da Cultura, sugerimos prever que a proposta aprovada integra o instrumento jurídico em questão, independentemente de transcrição.

302. Outrossim, ressalvamos a necessidade de conformação das normas do termo de concessão de bolsa às normas editalícias.

303. Recomenda-se a adequação do item 5 (aplicação de recursos) e do item 6 (obrigações) da minuta-padrão do termo ao disposto na minuta-padrão do edital respectivo, no tocante à comprovação da execução do objeto e aos relatórios do item 13.

304. A execução do projeto deve ocorrer integralmente dentro da vigência do termo. Assim, o instrumento a ser celebrado deve prever o prazo de vigência em conformidade com o prazo de execução da proposta.

305. Recomenda-se a conformação da minuta-padrão de edital e a minuta-padrão do instrumento jurídico no que tange às normas relativas à alteração do termo de concessão de bolsa.

306. A alteração da proposta e de outras disposições do termo de concessão de bolsas deve ser promovida mediante a formalização de termo aditivo ao instrumento jurídico, devendo ser previstas as condições e requisitos a serem atendidos.

6.3 Da minuta-padrão do edital de concessão de premiação cultural

307. Neste item analisaremos as especificidades da minuta-padrão colacionada ao SEI! 73568147.

308. A Nota Técnica apresentada (73298225) dispõe, de forma geral, sobre a execução da Lei Paulo Gustavo, mas não esclarece, com exatidão, as modalidades de editais definidas no âmbito do Estado, indicação daqueles que serão contemplados e das categorias respectivas, de tal modo que não é possível aferir, com exatidão, a indicação das eventuais modalidades de premiação que serão selecionadas.

309. Inicialmente, considerando a característica própria desta modalidade, o artigo 18, §3º, da lei prevê de forma expressa que a premiação tem natureza jurídica de doação sem a previsão de contrapartidas obrigatórias. Vejamos:

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

(...)

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

310. Na mesma linha, o Decreto Federal nº 11.453/2023 também indica que a premiação tem natureza jurídica de doação sem encargo, nos termos delineados no artigo 41:

Art. 41. A modalidade de concessão de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais ou iniciativas culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

311. Cumpre lembrar, conforme orientado alhures, que o instituto da doação é uma modalidade contratual, regulada pelo Código Civil no artigo 538 e seguintes, por meio da qual o doador, por mera liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio ao patrimônio do donatário, que os aceita.

312. Para fins de implementação da Lei Paulo Gustavo, foi adotado o sentido do instituto da doação sem encargo, qual seja, a doação pura e simples sem exigência de obrigações futuras, encargos, condições ou limitações para recebimento ou implementação da doação. Em que pese a expressa previsão legal quanto a natureza jurídica da premiação no âmbito da implementação da Lei Paulo Gustavo, na minuta apresentada há diversos momentos em que se menciona a “execução do projeto”, “execução da proposta”, “equipe” ou estabelece condições e vedações para a destinação do valor que será pago a título de premiação.

313. Assim, recomendamos a revisão da minuta por completo, visando a adequação à norma mencionada, assegurando a redação clara, objetiva e simples em todos os dispositivos do edital e adequando-se ao instituto e natureza jurídica da premiação definidos no art. 18, da lei.

314. O objeto da minuta-padrão de edital para a premiação foi assim definido no item 1.2.1., sendo *“a premiação de propostas inscritas por [tipos de pessoas atendidas, podem ser físicas, MEI, jurídicas com ou sem fins, Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física], do estado de Minas Gerais que visem: o reconhecimento de trajetórias culturais de agentes que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do estado de Minas Gerais”*.

315. O art. 18 da Lei Paulo Gustavo dispõe que a premiação será concedida em reconhecimento a

personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente. Segundo o art. 41 do Decreto Federal nº 11.453/2023, a premiação será concedida para reconhecer relevante contribuição de agentes culturais ou iniciativas culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura. Assim, o objeto do respectivo chamamento pode contemplar a concessão de premiação para reconhecimento de agentes culturais ou iniciativas culturais que tenham prestado relevante contribuição para a cultura do Estado.

316. Ressalva-se, porém, que a minuta em comento tratou unicamente de se premiar trajetórias culturais de agentes culturais. Não abarcou, portanto, as iniciativas culturais que tenham prestado relevante contribuição cultural, além de criar a figura da “trajetória cultural”, termo até então não definido no arcabouço normativo supracitado.

317. Desse modo, recomenda-se a adequação do objeto da minuta-padrão sob análise com a normativa da premiação, assim como a devida motivação para a restrição de participação apenas aos agentes culturais.

318. Recomenda-se, ademais, que a indicação de institutos ou conceitos não previstos na normativa de regência seja acompanhada de definição clara, além da necessária indicação do embasamento legal que lhe confere regularidade.

319. No item 1.3.4. da minuta-padrão, define-se que a proposta deve atender aos seguintes requisitos: a) ser considerado de interesse público; b) ter caráter prioritariamente cultural; c) contribuir para a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e democratização do acesso aos bens e serviços culturais; d) visar a promoção do desenvolvimento cultural regional. e) visar a valorização de agentes culturais mineiros.

320. Nesse diapasão, reitera-se a recomendação para que a área técnica apresente as justificativas e devida motivação para delimitação do objeto da concessão de premiação cultural, inclusive no que tange aos requisitos para seleção de agentes culturais ou iniciativas culturais que tenham prestado relevante contribuição cultural, estabelecendo condições de participação que se adequem à natureza jurídica da premiação e ao próprio objeto do edital.

321. Especificamente quanto ao item 1.3.1, alínea ‘d’, a minuta-padrão estabelece que podem participar as pessoas que realizem as atividades listadas no edital há mais de 1 (um) ano. No entanto, da leitura da integralidade da minuta do edital apresentada, não vislumbramos a indicação de quais atividades serão consideradas para fins de premiação.

322. Relativamente ao item 1.3.2, alínea ‘a’, recomenda-se esclarecer se os candidatos poderão se inscrever em mais de uma categoria ou subcategorias, posto que essa informação não foi definida de forma clara no edital, e o que há é a previsão, no item 2.1.2, de que “*é proibido inscrever mais de 1 (uma) proposta por proponente ou núcleo profissional em cada categoria*”.

323. O item 1.3.3 do edital prevê que “*Os proponentes devem ser responsáveis legais pelo projeto de forma integral, não havendo em nenhuma hipótese transferência de responsabilidade para execução do projeto, fiscalização e prestação de contas*”. Diante das evidentes singularidades trazidas pela legislação à modalidade da premiação, recomenda-se, de modo geral, a adequação da minuta apresentada para que conste de maneira clara e objetiva as particularidades desse mecanismo de fomento.

324. No que concerne aos conceitos, recomenda-se que em todas as citações onde se menciona “*Coletivos sem CNPJ*” seja realizada a adequação para constar “*grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica*”, termo mais adequado e que segue as disposições do Decreto Federal nº 11.453/2023.

325. Relativamente ao item 2 destinado a elencar as proibições, remetemos ao tópico desta manifestação onde se fez considerações quanto às proibições indicadas nas minutas-padrão apresentadas. No mais, cabe recomendar também que as proibições sejam revisadas pela área técnica, a fim de que as indicações guardem pertinência não apenas com as regras gerais da Lei Paulo Gustavo, mas também com as regras específicas da premiação. É o caso de reavaliar, por exemplo, a pertinência dos itens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12 e 2.1.19 da minuta.

326. Recomenda-se, ainda, que o “alerta” que explicita as informações quanto ao valor líquido a ser liberado após a retenção do imposto de renda seja previsto em subitem próprio. No que diz respeito à

retenção de impostos, recomenda-se a verificação junto à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Pasta a incidência e o percentual devido em cada caso, bem como a espécie de tributo, considerando a competência dessa unidade técnica para coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contabilidade da Secult, consoante prevê o artigo 29, IX, do Decreto Estadual nº 48.649/2023.

327. No tocante às inscrições, a Lei Paulo Gustavo, em seu art. 18, § 2º, e o Decreto nº Federal nº 11.453/2023, em seu art. 41, § 1º, preveem que a inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar, o que foi observado no item 5.1.7 da minuta apresentada.

328. Todavia, no item 3.8, recomenda-se que a área técnica se manifeste quanto à suficiência da autodeclaração e, ainda, se serão realizados outros meios de verificação da condição declarada, como heteroidentificação, por exemplo.

329. Relativamente à documentação, considerando a especificidade da premiação, cujo intuito é reconhecer relevante contribuição de agentes ou iniciativas culturais, recomenda-se que a área técnica realize análise detida para que sejam apresentados documentos suficientes para a comprovação do que se pretende em cada concreto.

330. Sobre as categorias, a inscrição das propostas e a avaliação, observa-se, novamente, que não há a definição clara do que, efetivamente, será premiado, bem como não há definição clara e fundamentada dos critérios a serem utilizados na avaliação. Cita-se, nesse ponto, que o Tribunal de Contas da União determinou a inclusão de justificativas e avaliações expressas em pareceres técnicos e financeiros referentes a convênios – e, por analogia aos instrumentos congêneres –, os quais devem conter manifestação sobre a necessidade de apoio ao projeto e possíveis benefícios a serem obtidos pela sua implantação, dentre outros aspectos e ser acompanhados de documentos que os sustentem. Nesse sentido: Acórdão 1562/2009-Plenário.

331. Nesse aspecto, reforça-se que a definição do objeto, dos documentos e dos critérios de avaliação e seleção devem passar pelo crivo de juízo crítico, analisando-se detidamente quais propostas pretende-se premiar, bem como quais os requisitos cada uma delas deve atender para garantir a finalidade que se pretende por meio do edital de premiação.

332. Quanto ao pagamento e ao recebimento dos recursos, a Lei Paulo Gustavo disciplina que o recebimento será por meio de pagamento direto, mediante recibo, na forma do parágrafo primeiro, do art. 18 da lei.

333. Do mesmo modo, o art. 42, do Decreto Federal nº 11.453/2023 dispõe que:

Art. 42. O agente cultural premiado firmará recibo do pagamento direto realizado pela administração pública.

Parágrafo único. As regras relativas à execução de recursos e à prestação de contas não se aplicam à modalidade de concessão de premiação cultural, dada a natureza jurídica de doação sem encargo.

334. O modelo de recibo apresentado no evento SEI! 73524919 segue o modelo disponibilizado pelo Ministério da Cultura em observância ao disposto no art. 27, III, do Decreto Federal nº 11.525/2023.

335. No entanto, para o presente caso, além do modelo de recibo (73524919), foi apresentado Termo de Compromisso (73297894), instrumento este não apresentado na legislação para a premiação. Incumbe à área técnica avaliar a pertinência de sua manutenção como anexo do edital de premiação, bem como apresentar a justificativa.

336. Em que pese isso, considerando que, quando da submissão das minutas-padrão para análise, foi incluído, também, o Termo de Compromisso mencionado, passamos a considerações específicas da minuta na sequência.

337. Recomenda-se, por fim, que os anexos do edital sejam listados na própria minuta, a fim de conferir clareza aos candidatos.

6.3.1 Da minuta do Termo de Compromisso - Anexo 6 (73297894)

338. De plano, reiteramos a necessidade de conformação das normas do termo às normas editais e à própria legislação de regência, especialmente motivando a pertinência de sua manutenção para o edital específico de premiação.

339. O modelo do Termo de Compromisso é iniciado com ementa indicando as partes que o celebrarão é composta por 12 (doze) cláusulas, organizadas da seguinte forma.

340. A **cláusula primeira** indica o agente financeiro, que é o Estado de Minas Gerais. Nesse ponto, recomenda-se que, no ato da celebração, seja inserido a autoridade competente para o ato, observando-se a delegação de competência no âmbito desta Secretaria.

341. A **cláusula segunda** indica a pessoa beneficiária, a ser completada de acordo com a classificação, aprovação e habilitação no âmbito da seleção da premiação.

342. A **cláusula terceira** prevê o objeto. Já a **cláusula quarta** prevê que o recurso a ser liberado para realização do objeto está de acordo com o previsto no art. 2º, I e II, do Decreto Federal nº 11.525/2023, e nos arts. 41 e 42 do Decreto Federal nº 11.453/2023.

343. A **cláusula quinta**, em seu item 5.1, indica o valor a ser pago após a retenção do imposto de renda. Recomenda-se a adequação do termo “remuneração” para terminologia previsto na legislação. Por sua vez, o item 5.2 da mesma cláusula é destinado à indicação da conta bancária onde será realizado o repasse. Recomenda-se que seja incluído prazo para a realização do repasse após a publicação do termo.

344. A **cláusula sexta** prevê a dotação orçamentária, a ser preenchida no caso concreto. A **cláusula sétima** prevê que o termo terá a vigência de 12 (doze) meses, sendo prorrogável por até mais 12 (doze) meses, mediante publicação de instrumento jurídico que altere a sua vigência. E a **cláusula oitava** prevê os documentos que fazem parte do instrumento.

345. A **cláusula nona** estabelece as obrigações das partes. Em seu item 9.1.1, recomenda-se mencionar de forma clara que o item 10.3.2 a que se refere sobre a retenção do imposto de renda é do edital de seleção para premiação.

346. Quanto às obrigações indicadas para a parte beneficiária, recomenda-se que a área técnica realize motivação e fundamentação adequada para as obrigações a serem suportadas, analisando-se detidamente a sua pertinência com o instituto e natureza jurídica da premiação definidos no art. 18 da lei, mormente em se considerar que se trata de doação sem encargo.

347. A **cláusula décima** estabelece a aplicação de penalidades. Nesse ponto, **recomendamos** especial atenção para a previsão de penalidades que não foram definidas na legislação específica que rege a implementação e execução da Lei Paulo Gustavo e na minuta do edital de seleção. Dessa forma, recomenda-se que a área técnica apresente motivação adequada para a definição das penalidades passíveis de aplicação aos premiados, indicando a normativa que lhe confere o lastro de legalidade para tanto.

348. Na mesma medida, recomenda-se que sejam bem definidas quais hipóteses serão consideradas irregularidades relativas ao destino da premiação recebida e aproveitamento indevido dos recursos, conferindo-se clareza ao instrumento e aos beneficiários que assumirão as obrigações nele dispostas.

349. Sem prejuízo, recomenda-se alinhamento das questões relativas à execução da Lei Paulo Gustavo com a Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio da Controladoria Setorial, notadamente, no que se refere à suficiência, eficácia e regularidade do Termo de Compromisso exigido e a legalidade das penalidades nele impostas.

350. A **cláusula décima segunda** prevê que “*Este Termo de Compromisso será publicado em mesma data que o instrumento convocatório ao qual este Termo de referência se anexa*”. Recomenda-se que a cláusula seja reestruturada, utilizando redação mais direta.

351. E ainda, a **cláusula décima segunda** prevê as disposições finais, seguida da indicação dos

subscritores do ato e duas testemunhas.

352. Recomenda-se a revisão da numeração das cláusulas, a fim de que observem a ordem sequencial, assim como seja uniformizada a forma de indicação das cláusulas, a saber: se serão indicadas apenas com o número ou se serão indicadas com o número acompanhado da expressão “cláusula x”.

7. Dos aspectos formais das minutas-padrão dos editais apresentados

353. Quanto aos aspectos formais, recomenda-se acrescentar títulos às minutas, o qual deverá conter o nome do edital e indicação de que os recursos são advindos da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) bem como a indicação da modalidade abarcada no chamamento.

354. Recomenda-se, ainda, incluir preâmbulo nas minutas-padrão, indicando o órgão que publica o edital. De forma exemplificativa e tão somente à título colaborativo, destacamos o preâmbulo contido no modelo de edital de seleção de projetos disponibilizado pelo Ministério da Cultura ^[16]:

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº XX/2023 - [NOME DO EDITAL]

EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) - AUDIOVISUAL

Este Edital é realizado com recursos do Governo Federal repassados por meio da Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo.

A Lei Paulo Gustavo viabiliza o maior investimento direto no setor cultural da história do Brasil e simboliza o processo de resistência da classe artística durante a pandemia de Covid-19, que limitou severamente as atividades do setor cultural.

É, ainda, uma homenagem a Paulo Gustavo, artista símbolo da categoria, vitimado pela doença.

As condições para a execução da Lei Paulo Gustavo foram criadas por meio do engajamento da sociedade e o presente edital destina-se a apoiar projetos apresentados pelos agentes culturais do [NOME DO ENTE].

Deste modo, o [NOME DO ÓRGÃO QUE PUBLICA O EDITAL] torna público o presente edital elaborado com base na Lei Complementar 195/2022, no Decreto 11.525/2023 e no Decreto 11.453/2023.

Na realização deste edital estão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas, fundamentado na previsão do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023 (Decreto de Regulamentação da Lei Paulo Gustavo), em seus artigos 14, 15 e 16.

355. Cumpre **reiterar e ressaltar** que a citação de tal modelo é tão somente para demonstrar e apresentar um exemplo preâmbulo do Edital, sem que isso caracterize imposição de adoção.

356. No que tange à numeração dos itens previstos nos editais, recomenda-se a revisão destes e a adoção da ordem numérica crescente tanto nos itens quanto nos subitens.

357. Recomenda-se ainda revisar as minutas de modo a suprimir as inconsistências na formatação destas.

358. A título exemplificativo, cite-se os seguintes pontos que devem ser adequados na minuta do edital de seleção de projetos (73298211): Item 6.4, “h” na parte final de conclusão da alínea; Item 7.3.7.1; redação da “dica” apresentada logo abaixo da alínea “c” do item 11.6.1.6; localização da nota explicativa inserida abaixo do item 11.4.2.

359. Recomenda-se, ainda, a revisão completa destas de modo a adequá-las à formalidade da língua portuguesa.

360. Por exemplo, citamos os pontos que devem ser adequados na minuta do edital de seleção de projetos (73298211): nota explicativa colacionada abaixo do item 7.3.7.2; alínea “g” do item 8.5.3; alínea “a” do item 9.2.3; item 10.2.3, “h”; item 10.4.2; item 10.4.5; pontuação no Item 11.2.

CONCLUSÃO

361. Com base no exposto, esta Consultoria Jurídica entende que a publicação de editais para viabilização das ações e medidas destinadas a auxiliar o setor cultural, mitigando os efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia, encontra respaldo na lei e na necessidade, por ela mesma reconhecida, de se fixarem diretrizes e parâmetros reguladores dos comportamentos administrativos na destinação e aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

362. Dado o volume de instrumentos a serem firmados, a necessidade de simplificação dos procedimentos preparatórios e a identidade de situações, é possível e recomendável a utilização de manifestação jurídica referencial, para a facilitação da rotina administrativa, sem o que o atendimento dos próprios desígnios da norma federal originária poderá vir a ser indesejadamente comprometido.

363. Feita a análise jurídica, conclui-se pela necessidade de adequação das minutas-padrão constantes do expediente, com recomendações e orientações de preenchimento e atuação, conforme o presente parecer.

364. Considerando a aprovação do presente parecer em caráter referencial, a análise jurídica individualizada dos editais e instrumentos fica dispensada, na forma do artigo 9º da Resolução AGE nº 93/2021 e do artigo 21 da Lei Complementar nº 195/2022, cabendo, todavia, às áreas técnicas da Secult certificar que os respectivos projetos, propostas e instrumentos se adequam às orientações aqui exteriorizadas e seguem o(s) modelo(s) pré-aprovado(s) por este parecer.

365. Para além disso, cabe à consulente assegurar que os editais e instrumentos a serem formalizados no futuro sejam acompanhados da indispensável nota técnica, justificativa de celebração, declaração de disponibilidade financeira, ateste de que o projeto ou proposta vencedores estão compatíveis com as diretrizes previstas no ato convocatório (edital) e tudo o mais que se mostrar necessário para, no caso concreto, legitimar não apenas a escolha do beneficiário da ação, mas, sobretudo, o repasse do recurso federal.

366. A efetiva implementação das modalidades fomento à execução de ações culturais - apoio a projetos, concessão de bolsas culturais e concessão de premiação são atos próprios das autoridades administrativas competentes, que devem tomar todas as cautelas necessárias no sentido de demonstrar qual a motivação para cada um dos atributos técnicos pontuáveis e a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos previstos no edital, observando-se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 195/2022.

À superior consideração.

Thaís Saldanha Belisário Santos

Procuradora do Estado

Assessora Jurídica-Chefe da Secretaria de Estado de Cultura

MASP 1.327.1762 OAB/MG 117.280

Ricardo Agra Villarim

Procurador do Estado

MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,

Belo Horizonte, data supra.

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado
MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597

[1] Ministério da Cultura (MinC): <<https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/lei-paulo-gustavo-primeiros-modelos-de-edital-no-ar>>. acesso em 18/09/2023.

[2] No mesmo sentido: Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara; Acórdão 2420/2012-Plenário.

[3] https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelos-de-editais?_authenticator=b5dcb79131bff56b1bfe7a654f5d27a2e84ede9c

[4] https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelos-de-editais/copy_of_modelo-de-editais

[5] <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelo-de-editais>

[6] https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/guia_lpg_leiorcamentaria.pdf

[7] <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/perguntas-frequentes-sobre-a-lei-paulo-gustavo>

[8] <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/marcas-e-manual>

[9] <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelos-de-editais/modelo-de-editais>

[10] NOVELINO, Marcelo. DA CUNHA, Dirley Jr. Constituição Federal. Editora Juspodivm. 6ª edição. 2015.

[11] [https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelos-de-editais/modelo-de-editais Anexo IV - Termo de Execução Cultural](https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelos-de-editais/modelo-de-editais_Anexo_IV_-_Termo_de_Execucao_Cultural)

[12] <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/editais-de-fomento-a-execucao-das-aco-es-culturais-e-apoio-a-espacos-culturais.pdf> (página 23)

[13] [Anexo II - Formulário de Inscrição - Plano de Trabalho](#)

[14] <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/editais-de-fomento-a-execucao-das-aco-es-culturais-e-apoio-a-espacos-culturais.pdf>

[15] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais. 9. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. (livro eletrônico).

[16] <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/modelos-de-editais/modelo-de-editais>



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Saldanha Belisário Santos**, Assessora Chefe, em 27/09/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim**, Procurador do Estado, em 27/09/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 27/09/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 27/09/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74103981** e o código CRC **BEB2F34C**.

Referência: Processo nº 1410.01.0002270/2023-30

SEI nº 74103981